

Proposta alterada de directiva do Conselho relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros

(2002/C 291 E/06)

COM(2002) 326 final — 2000/0238(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 18 de Junho de 2002)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Antecedentes

Em 20 de Setembro de 2000, a Comissão adoptou uma proposta de directiva do Conselho relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros ⁽¹⁾.

A proposta foi enviada ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social.

O Comité Económico e Social emitiu um parecer favorável em 25 e 26 de Abril de 2001 (CES 530/2001).

Em 20 de Setembro de 2001, o Parlamento Europeu adoptou um parecer em sessão plenária, através do qual aprovava a proposta da Comissão mediante alterações e instava a Comissão a alterar a proposta em conformidade. Com base no relatório apresentado em sessão plenária pelo deputado Graham Watson, presidente da Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos, o Parlamento Europeu adoptou 106 alterações (A5-0291/2001) ⁽²⁾.

No Conselho, a proposta foi objecto de negociações ao longo de 2001. Durante a Presidência belga, o Conselho de Dezembro de 2001 aprovou conclusões relativas à abordagem seguida pela futura directiva ⁽³⁾.

A declaração do Conselho Europeu de Laeken instava a Comissão a apresentar uma proposta alterada.

2. Síntese da nova proposta

De acordo com as conclusões do Conselho, a proposta apresenta agora uma nova estrutura para os procedimentos de asilo nos Estados-Membros e altera muitas das normas mínimas propostas pela Comissão.

Retoma, além disso, algumas das alterações do Parlamento Europeu, quer nos considerandos, quer no texto da proposta.

Foram propostas as seguintes alterações de fundo:

1. Na sequência de sugestões de alguns Estados-Membros e do Parlamento Europeu, a maioria, se não mesmo a totalidade, das garantias do capítulo II foram alteradas, quer no sentido de um melhoramento do nível de protecção concedido aos requerentes de asilo, quer de uma modulação para ter em consideração circunstâncias específicas ou excepções observadas na prática, métodos ou medidas para salvaguardar utilizações abusivas e determinadas condições ou particularidades nacionais.
2. De acordo com as conclusões do Conselho, procedeu-se a uma reorganização dos procedimentos dos antigos capítulos III e IV. Em vez de um procedimento de admissibilidade distinto, os pedidos considerados inadmissíveis podem ser tratados no âmbito do processo acelerado.

⁽¹⁾ COM(2000) 578 final (JO C 62 E de 27.2.2001, p. 231).

⁽²⁾ JO C 77 E de 28.3.2002, p. 94.

⁽³⁾ (15107/1/REV 1). Comunicado de imprensa 14581/01 (Presse 444), 2396.^a reunião do Conselho Justiça, Assuntos Internos e Protecção Civil, Bruxelas, 6 e 7 de Dezembro de 2001.

3. Na sequência de sugestões de alguns Estados-Membros, foram introduzidas normas especiais relativamente a dois novos tipos de processo acelerado: um processo para analisar os pedidos apresentados na fronteira ou à entrada no território e um processo em que será apreciada a necessidade de iniciar um novo procedimento em relação a um pedido subsequente.
4. Foram previstos novos casos de pedidos não admissíveis, enquanto outros pedidos, relativamente aos quais haja provas de conduta incorrecta do requerente ou de abuso do procedimento, poderão também ser tratados ao abrigo do processo acelerado.
5. Foram suprimidas as obrigações de definir um prazo razoável para tomar uma decisão no âmbito do processo normal, de considerar a inobservância deste prazo como uma decisão negativa susceptível de recurso pelo requerente, bem como a obrigação de os órgãos de recurso tomarem uma decisão num prazo razoável.
6. A obrigação de introduzir um sistema de recurso de dois níveis, no âmbito do qual um tribunal seja competente, pelo menos uma vez, para reapreciar uma decisão, é substituída, de acordo com os princípios gerais do direito comunitário, pelo direito que assiste a todos os requerentes de asilo de disporem de um recurso judicial contra uma decisão sobre o seu pedido, deixando as disposições institucionais relativas a um recurso administrativo ou judicial à discrição dos Estados-Membros.
7. Na sequência de uma alteração do Parlamento Europeu, propõe-se que a aplicação desta directiva específica em matéria de asilo seja avaliada a intervalos regulares não superiores a dois anos.

Comentário dos artigos

Considerandos

Os considerandos foram alterados em função das alterações introduzidas no texto. Além disso, reflectem (partes das) alterações 2, 3, 4, 5, 8, 11, 17 e 21 do Parlamento Europeu.

Capítulo I

Âmbito de aplicação e definições

Artigo 1.º

Este artigo define o objectivo da directiva.

Artigo 2.º

Este artigo define os diferentes conceitos e expressões utilizados na proposta de directiva. Na sequência das alterações introduzidas no capítulo sobre os recursos, as definições de «tribunal superior», «órgão de recurso» e «decisão» foram eliminadas por serem consideradas redundantes. A referência a um órgão de decisão de carácter «judicial», bem como as referências aos diferentes locais de detenção foram eliminadas por serem consideradas redundantes. Introduziu-se a definição de «representante» para clarificar a descrição das diferentes pessoas ou organizações que representem menores não acompanhados nos Estados-Membros. Observa-se a definição constante da Resolução de 1997 do Terceiro Pilar relativa aos menores não acompanhados que são nacionais de países terceiros. O termo «refugiado» é definido na proposta alterada tendo em consideração a proposta de directiva do Conselho que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros e apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de protecção internacional, bem como normas mínimas relativas ao respectivo estatuto [COM(2001) 510 final]. Foi introduzida uma nova definição de «decisão final» para melhorar a clareza jurídica do texto.

Artigo 3.º

A referência ao protocolo relativo ao direito de asilo de nacionais dos Estados-Membros da União Europeia, anexado ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, é transferida para um considerando.

Artigo 4.º

Para salientar o facto de os Estados-Membros serem livres de preverem normas sobre os procedimentos mais favoráveis, o que havia sido solicitado pelo Parlamento Europeu na alteração n.º 18, foi aditado um novo artigo para o efeito.

Capítulo II

Princípios e garantias fundamentais

Artigo 5.º

O anterior artigo 4.º foi alterado essencialmente para ter em consideração um certo número de propostas discutidas a nível técnico no Conselho.

1. Neste número garante-se que os Estados-Membros não indefiram nem excluam de apreciação um pedido de asilo com base no simples facto de não ter sido introduzido logo que possível. Os prazos para a apresentação de pedidos de protecção enquanto tal não são proibidos, mas apenas na medida em que possam ser utilizados para iludir a apreciação adequada de um pedido.
2. De acordo com o n.º 2, os Estados-Membros podem exigir que os pedidos sejam apresentados pessoalmente, o que significa, neste caso, que um advogado ou outro conselheiro jurídico não pode agir em nome do requerente.
3. Embora os pedidos sejam normalmente apresentados pessoalmente, de acordo com o disposto no n.º 2, certos Estados-Membros permitem que os pedidos sejam apresentados em nome de terceiros. Elaborado com base no n.º 4 do artigo 4.º anterior, que aceitava esta prática, a presente proposta inclui diversas garantias adicionais neste número e no seguinte. O n.º 3 prevê regras para as pessoas que não possam apresentar um pedido em seu próprio nome (menores de idade inferior ao nível determinado pela legislação nacional, casos de menores não acompanhados em que tenha de ser um representante a apresentar o pedido).
4. Este número prevê, por outro lado, garantias mínimas no caso de os Estados-Membros pretenderem prever a possibilidade legal de apresentação por um requerente de um pedido em nome das pessoas a cargo (cônjuge, menores, etc.). Para impedir situações de mal-entendido ou de abuso, a pessoa em questão deverá requerer expressamente que o pedido seja feito em seu nome, deixando subsequentemente de poder apresentar um pedido separado. Caso o faça, os Estados-Membros podem rejeitar o pedido com base no facto de já ter sido apresentado um pedido.
5. Este número destina-se a garantir que, após introdução de um pedido num Estado-Membro, o procedimento de determinação do estatuto de refugiado seja iniciado de imediato, mesmo que haja requisitos formais a observar com base na legislação nacional (por exemplo, preenchimento de um formulário, obrigação de se apresentar num local específico para identificação).
6. Este número inclui duas obrigações anteriormente apresentadas em artigos diferentes: a obrigação de garantir que todas as autoridades susceptíveis de serem abordadas na fronteira ou no território disponham de instruções para transmitirem os pedidos às autoridades competentes para apreciação (n.º 3 do artigo 4.º anterior) e a obrigação de formar pessoal para o efeito [n.º 1, alínea a), do artigo 14.º anterior].

Artigo 6.º

1. O âmbito de aplicação do artigo foi clarificado com uma referência ao órgão de decisão. A obrigação diz respeito ao direito de permanência na pendência da decisão tomada em primeira instância. O direito de permanência na pendência do recurso administrativo ou judicial é contemplado nos artigos 39.º e 40.º.
2. O n.º 2 diz respeito a um novo artigo que permite aos Estados-Membros aplicarem um processo especial aos pedidos subsequentes (ver artigos 33.º e 34.º). Uma apreciação preliminar deverá permitir aos Estados-Membros apreciarem a eventual necessidade de «iniciar um novo procedimento de asilo». Ao partir do momento em que decidam não o fazer, os Estados-Membros podem afastar os requerentes do seu território com base numa decisão anterior. A questão do feito suspensivo do recurso administrativo ou judicial é abordada no capítulo IV.

Artigo 7.º

Os antigos artigo 6.º, n.º 1 do artigo 13.º e n.º 1, alínea d), do artigo 14.º foram reunidos num único artigo sob o título «Requisitos para a apreciação dos pedidos de asilo». As normas reflectem elementos-chave de um processo justo e eficaz de determinação do estatuto de refugiado, pelo que foram agrupadas. A obrigação prevista no n.º 2 sofreu poucas alterações de fundo.

Artigo 8.º

A noção de procedimento justo e eficaz deverá reflectir-se também nas normas sobre requisitos formais e materiais para as decisões propriamente ditas. Estas normas estavam anteriormente diluídas no artigo sobre as garantias processuais dos requerentes. O que se propõe agora é a introdução de um artigo distinto que retome sensivelmente a formulação da alínea d) do artigo 7.º anterior.

Artigo 9.º

Este artigo define as garantias de que devem dispor todos os requerentes durante a apreciação do seu pedido de asilo pelo órgão de decisão, quer ao abrigo do processo acelerado, quer do processo normal. O artigo 7.º anterior sofreu alterações de fundo na sequência das discussões realizadas no Conselho.

O n.º 1 foi adaptado da seguinte forma:

- a) A disposição sobre as informações sublinha que estas devem ser dadas com a antecedência necessária para que o requerente possa exercer os seus direitos e cumprir as suas obrigações, tal como previsto na presente directiva. O método não é indicado. Tal como sugerido pela alteração 23 do Parlamento Europeu, uma possibilidade consistirá na utilização para o efeito de um folheto explicativo; por exemplo, um documento normalizado sobre o procedimento numa língua que seja razoável pressupor que o requerente compreenda. Com esta alteração pretende-se também salientar que as informações não têm de ser dadas simultaneamente, desde que o sejam a tempo para permitir o exercício dos direitos e o cumprimento das obrigações.
- b) Fica agora claro que os Estados-Membros devem assegurar que, quando o requerente for convocado para uma entrevista antes de ser tomada uma decisão em primeira instância — quer se trate da entrevista mencionada nos artigos 10.º a 12.º ou de qualquer outra entrevista nesta fase do procedimento — beneficie dos serviços de um intérprete.
- c) Em vez de prever a possibilidade para o requerente de comunicar com o ACNUR (ou um seu representante) ou com qualquer outra organização que actue em seu nome, os Estados-Membros são agora obrigados apenas a não negar ao requerente tal oportunidade.
- d) Esta alínea introduz o conceito de notificação, sublinhando a necessidade de comunicar oficialmente ao requerente a sua decisão. Faz parte do conjunto de normas mínimas para a harmonização da primeira fase. Impõem-se duas obrigações. Em primeiro lugar, o requerente de asilo deve ser notificado da decisão de primeira instância num prazo razoável após a referida decisão ter sido efectivamente tomada. Em segundo lugar, a decisão deve ser devidamente notificada. Deve ser assegurado que a decisão seja comunicada pessoalmente ao requerente. Tal pode ser feito através do envio pelo correio para o endereço indicado pelo requerente ou mediante entrega em mão (por exemplo, num centro de acolhimento onde o requerente aguarde o resultado do procedimento). Para assegurar uma certa flexibilidade na execução do que poderá ser uma obrigação de grande alcance, acrescenta-se que, no caso de o requerente ser representado por um advogado ou outro conselheiro jurídico, a decisão pode ser-lhes notificada. Por «representado» entende-se neste caso que o advogado ou conselheiro substitui o requerente em determinados actos jurídicos formais. Caso a decisão não possa ser notificada de acordo com o acima indicado, por exemplo, por o requerente ter desaparecido, deverá sê-lo de outra forma adequada. Consoante a prática nacional, a notificação poderá fazer-se mediante publicação no diário oficial, entrega no último endereço conhecido do requerente ou ao advogado ou outro conselheiro jurídico conhecido como sendo o último representante do requerente, etc. O desaparecimento não pode impedir a adopção da decisão.

- e) Tal como na primeira proposta, a decisão em si não tem de ser traduzida para uma língua que o requerente compreenda. Considerando que na maioria se não mesmo na totalidade dos casos os requerentes não conseguem ler nem compreender plenamente a língua oficial do Estado-Membro, deverão ser informados, pelo menos, do teor da decisão numa língua que seja razoável pressupor que compreendam. Alguns Estados-Membros sugeriram que o texto reflecta que esta tarefa incumba em princípio ao advogado ou outro conselheiro jurídico (com a ajuda de um intérprete). Todavia, caso o requerente não tenha representante, compete aos Estados-Membros garantirem a comunicação adequada com o mesmo por outros meios que observem este princípio. Poderão, por exemplo, anexar à decisão uma folha informativa (normalizada).

O n.º 2 substitui o n.º 3 do artigo 8.º anterior. O n.º 3 prevê que a maior parte das garantias se aplique também durante o recurso judicial ou administrativo. No entanto, não é necessário adoptar toda a lista de garantias. A obrigação prevista na alínea a), que consiste em informar o requerente (da totalidade) do procedimento, já terá sido observada, de qualquer modo, em primeira instância. Quanto à obrigação prevista na alínea e), entende-se ser mais adequado legislar a nível nacional sobre a comunicação das decisões dos órgãos de recurso aos interessados.

Artigo 10.º

Os artigos 10.º, 11.º e 12.º contêm normas relativas à entrevista pessoal, providenciando garantias aos requerentes sempre que necessário e flexibilidade aos Estados-Membros quando tal se justifica. O artigo 8.º anterior divide-se em três disposições diferentes, delineando respectivamente o âmbito de aplicação pessoal da obrigação de proceder a uma entrevista, os requisitos objectivos para a realizar e o estatuto do resultado da entrevista pessoal, ou seja, a transcrição, no procedimento de determinação.

O artigo 10.º refere-se às pessoas convocadas para uma entrevista pessoal antes de o órgão de decisão se pronunciar. O artigo 10.º substitui os n.ºs 1 e 5 do artigo 8.º anterior. Consoante a fase e a natureza do procedimento, este artigo diz respeito à entrevista pessoal sobre a admissibilidade e/ou o mérito e/ou à entrevista pessoal sobre o mérito.

O princípio de que todos os requerentes de asilo devem ter a oportunidade de apresentar o seu caso numa entrevista pessoal é integralmente mantido no n.º 1. Como acontece em todos os procedimentos administrativos, é importante um intercâmbio de informações para que uma decisão possa ser tomada com base nos factos relevantes. Os procedimentos de asilo diferem geralmente dos outros procedimentos administrativos visto os requerentes de asilo nem sempre poderem fornecer à administração elementos de prova inequívocos, por escrito, que consubstanciem a necessidade de protecção internacional. Dado que na maioria se não mesmo na totalidade dos casos de asilo o órgão de decisão deve avaliar a credibilidade das declarações e/ou do requerente com base nos factos disponíveis, para que a avaliação seja adequada é imperioso que os requerentes disponham, tanto quanto possível, da oportunidade de os apresentar pessoalmente, ou seja, numa entrevista.

A possibilidade de adiamento das entrevistas pessoais é deixada ao critério dos Estados-Membros.

Verifica-se que, na prática, há casos em que não há necessidade de se proceder a uma entrevista pessoal e entende-se que tal deve ser regulamentado na presente directiva. As quatro excepções ao princípio previsto no n.º 2 baseiam-se nos casos descritos no n.º 5 do artigo 8.º anterior. Trata-se de uma lista exaustiva dos casos em que os Estados-Membros não são obrigados a proporcionar aos requerentes a oportunidade de uma entrevista. Em todos os restantes casos, os Estados-Membros têm de garantir aos requerentes a oportunidade de pelo menos uma entrevista. A forma como o requerente utiliza esta oportunidade não é relevante neste contexto. Daí que o n.º 4 estabeleça que o facto de não se realizar uma entrevista não impede o órgão de se pronunciar, garantindo que os procedimentos possam ser completados em tais casos.

Para consolidar este princípio é necessária uma disposição para a eventualidade de os factos relevantes não poderem ser apresentados no momento da entrevista, por motivos alheios à vontade do requerente. O n.º 3 prevê, assim, que nos casos previstos no segundo parágrafo do n.º 1 e nas alíneas b), c) e d) do n.º 2, o requerente deve dispor da oportunidade, antes de o órgão de decisão se pronunciar, de apresentar as suas observações fora do quadro da entrevista pessoal, sempre que tal se justifique com a assistência de um advogado ou de outro conselheiro jurídico e/ou, tratando-se de menores, de um tutor legal.

Artigo 11.º

O artigo 11.º reúne todas as disposições sobre os requisitos em matéria de organização da entrevista pessoal. O n.º 1 substitui o n.º 4 do artigo 8.º anterior sem alteração da redacção. O n.º 2 garante, em termos gerais, que as entrevistas pessoais sejam conduzidas em condições que permitam aos requerentes expor de forma completa os motivos do seu pedido, incluindo a questão da designação de um intérprete. Substitui o n.º 7 do artigo 8.º anterior, que se limitava a regular a questão específica da escolha do sexo do intérprete que devia assistir à entrevista. A alínea b), última frase, do n.º 2 permite aos Estados-Membros escolherem, por motivos de ordem económica, um intérprete de uma língua mais comum quando tal não prejudique os interesses do requerente.

Artigo 12.º

Este artigo faz a distinção entre duas situações diferentes em termos do estatuto da transcrição da entrevista pessoal no âmbito do procedimento. Agrupa e aperfeiçoa os n.ºs 2 e 6 do artigo 8.º anterior.

1. Este número introduz a obrigação de se efectuar uma transcrição de todas as entrevistas pessoais.
2. Reflectindo o princípio de um processo justo e eficaz, este número prevê a regra geral a assegurar pelos Estados-Membros, que determina que os requerentes disponham, em qualquer circunstância, de acesso atempado à transcrição da entrevista pessoal em que se baseia ou baseará a decisão. Isto permite ao requerente exercer devidamente o seu direito de recurso e permite aos órgãos de recurso, quando pertinente, verificar se a decisão se baseia em informações relevantes. Salienta-se que a obrigação já não se limita ao processo normal.
3. Esta disposição regulamenta a situação específica de alguns Estados-Membros, em que é necessário que o requerente aprove o teor da transcrição da entrevista pessoal. Quando solicitado, há que assegurar que o requerente possa requerer ou propor correcções de erros de tradução ou de interpretação na transcrição. Para garantir a eficácia do processo de decisão, propõe-se uma disposição complementar, para os casos em que o requerente recuse dar o seu acordo ao teor da transcrição da entrevista pessoal. Nestes casos, os Estados-Membros devem poder tomar uma decisão sobre o pedido de asilo.

Artigo 13.º

O artigo 9.º anterior (assistência judiciária) é dividido em dois artigos.

O artigo 13.º prevê o direito à assistência judiciária durante o procedimento de asilo e o artigo 14.º os direitos do advogado ou outros conselheiros jurídicos. Por assistência judiciária entende-se qualquer forma de assistência ou de representação por uma pessoa, e que esteja relacionada com a apreciação do pedido de asilo. Pode ser dada por um advogado ou outro conselheiro jurídico qualificado para tal nos termos da legislação nacional.

No artigo 13.º são previstas outras condições para que o requerente possa beneficiar de assistência judiciária gratuita na sequência de uma decisão negativa.

O n.º 1 define a regra geral de direito a assistência e a representação. Todos os requerentes de asilo têm direito a consultar (em vez de contactar) de forma efectiva um advogado ou outro conselheiro jurídico sobre assuntos relacionados com o seu pedido de asilo, durante todas as fases do procedimento, nomeadamente na sequência de uma decisão negativa.

O n.º 2 estabelece as regras aplicáveis à assistência gratuita, na sequência de uma decisão negativa. Por sugestão de alguns Estados-Membros, foram introduzidas novas condições para a concessão de assistência judiciária gratuita na sequência de indeferimento pelo órgão de decisão. Em primeiro lugar, os requerentes de asilo terão de solicitar essa assistência. Em segundo lugar, os Estados-Membros podem prever um exame da necessidade da assistência. Esta apreciação pode incluir um critério relativo aos recursos suficientes e um critério de mérito. Quando os Estados-Membros aplicarem estes critérios, a legislação comunitária não deve entrar em pormenores sobre os motivos e os procedimentos, mas apenas definir a abordagem geral. Consequentemente, propõe-se apenas prever a norma constante do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Em terceiro lugar, os Estados-Membros podem estabelecer que a assistência judiciária gratuita seja concedida apenas pelos advogados e outros conselheiros jurídicos especificamente designados pela legislação nacional para assistirem e/ou representarem os requerentes de asilo. Isto significa que estes continuam a ter liberdade de escolher um advogado ou outro conselheiro jurídico, mas deixam de poder invocar o direito a assistência jurídica gratuita.

Artigo 14.º

Este artigo estabelece três direitos para os advogados ou outros conselheiros jurídicos: direito de aceder ao processo do requerente, direito de visitar o requerente em zonas circunscritas e direito de assistir à entrevista pessoal. Os direitos previstos nos n.ºs 1 e 3 são novos.

1. O advogado ou outro conselheiro jurídico tem acesso às informações constantes do processo do requerente para poder representar devidamente os interesses do seu cliente em todas as situações. No entanto, esta regra não significa que tenham acesso em qualquer momento nem a todas as informações. Os Estados-Membros são autorizados a manter as suas disposições práticas nesta matéria. Quanto às informações constantes do processo do requerente, os Estados-Membros só são obrigados a conceder acesso às informações que sejam susceptíveis de serem examinadas pelas autoridades mencionadas no capítulo IV.

O n.º 2 do artigo 9.º anterior foi revisto por forma a transmitir melhor o princípio subjacente e a delinear as obrigações dos Estados-Membros no sentido de garantirem aos requerentes de asilo em áreas circunscritas acesso a advogados ou outros conselheiros jurídicos. Em primeiro lugar, propõe-se agora que os Estados-Membros só possam controlar o acesso aos requerentes de asilo em zonas circunscritas quando tal seja necessário para a segurança da área ou para garantir uma apreciação eficaz. A referência à qualidade da assistência jurídica é substituída por uma referência à segurança nessas áreas. Por forma a assegurar a apreciação eficaz dos pedidos de asilo em áreas circunscritas, incluindo o cumprimento dos prazos de decisão estabelecidos nas disposições legislativas ou regulamentares nacionais, os Estados-Membros podem optar por definir regras nesta matéria, definindo os dias e horas do acesso aos requerentes a asilo por parte dos advogados ou outros conselheiros jurídicos. Em segundo lugar, este direito não é aberto a qualquer advogado ou conselheiro jurídico, restringindo-se aos advogados ou outros conselheiros jurídicos que efectivamente assistam e/ou representem os requerentes que se encontrem nessas áreas. Por último, na sequência da alteração 34 do Parlamento Europeu, acrescenta-se que as restrições com base neste número devem ser estritamente necessárias para os fins mencionados, nunca devendo resultar na anulação do direito de acesso a assistência judiciária.

2. Contrariamente ao especificado no n.º 3 do artigo 9.º anterior, esta disposição alarga a presença de um advogado ou conselheiro jurídico na entrevista pessoal às entrevistas que se realizem no âmbito do processo acelerado. Foram ainda introduzidas certas alterações de formulação.

Artigo 15.º

Este artigo introduz as garantias processuais adicionais necessárias em relação aos menores não acompanhados, na sequência do Plano de Acção de Viena, de Dezembro de 1998, e do Pannel de Avaliação.

O n.º 1 especifica as garantias processuais a providenciar aos menores não acompanhados, independentemente da natureza do processo adoptado para tratar o seu pedido. Foi alterada uma definição (a saber, a introdução da noção de representante), sendo necessária uma remissão para o n.º 3 do artigo 10.º (possibilidade de não convocar os menores para uma entrevista pessoal sobre o pedido de asilo). Mantém-se a ideia da proposta inicial, que sustinha que os representantes de menores não acompanhados podiam, quando pertinente, discutir com eles a eventual necessidade de prosseguir o procedimento quando outras soluções podiam ser consideradas.

O n.º 2 debruça-se sobre as condições de apreciação e de decisão sobre pedidos apresentados por menores não acompanhados. O n.º 2 do artigo 10.º anterior e o n.º 1, alíneas c) e d), do artigo 14.º anterior são fusionados. Estabelece-se como norma mínima que a entrevista pessoal seja conduzida por alguém que tenha conhecimentos adequados das necessidades especiais dos menores [alínea a)]. O mesmo se aplica ao funcionário que tome a decisão sobre o pedido [alínea b)].

O n.º 3 define duas normas processuais para os casos em que os Estados-Membros procedam a exames médicos para determinarem a idade de menores não acompanhados. A alínea a) foi reformulada e resumida ao essencial: obrigação de informar os menores não acompanhados da possibilidade deste exame médico. Embora os menores não acompanhados possam recusar submeter-se ao referido exame, tal recusa não deverá impedir as autoridades de tomarem uma decisão sobre o pedido de asilo. Por forma a assegurar uma apreciação justa, propõe-se, pois, incluir uma garantia que torne claro que um pedido de asilo não pode ser indeferido apenas com base em tal recusa. Esta garantia é semelhante à relativa à recusa em dar o seu acordo à transcrição da entrevista, referida no n.º 2 do artigo 12.º. Como é óbvio, os métodos utilizados no exame médico para determinar a idade de menores não acompanhados têm de ser seguros e respeitar a dignidade humana. O n.º 3, alínea a), do artigo 10.º anterior é suprimido.

Artigo 16.º

Este artigo define as normas de investigação comuns à apreciação de todos os pedidos de asilo. O artigo 25.º anterior sofreu sobretudo alterações de formulação. No entanto, foi transferido do capítulo sobre processos de decisão de fundo, secção de processos normais, para o capítulo sobre os princípios e garantias fundamentais, visto que a apreciação no âmbito do processo acelerado tem de implicar, em conformidade com as conclusões do Conselho, uma apreciação quanto ao mérito à luz da Convenção de Genebra. Consequentemente, as normas são também plenamente aplicáveis ao processo acelerado.

Artigo 17.º

O artigo 17.º define um quadro mínimo para a avaliação da legitimidade de casos de detenção, embora adoptando uma perspectiva diferente da do artigo 11.º anterior. Em vez de se enumerar exaustivamente motivos legítimos para a detenção, propõe-se limitar o âmbito da legislação comunitária relativa à primeira fase da harmonização à definição de garantias quanto às excepções ao princípio de que um requerente de asilo não deve ser detido pelo simples facto de ser requerente de asilo. As garantias mencionadas no n.º 1 são duplas: descrição em termos gerais do objectivo da detenção num procedimento de asilo e garantias processuais. Quanto ao objectivo, os Estados-Membros deverão basear os motivos individuais para detenção na necessidade de uma apreciação eficaz do pedido de asilo ou na prevenção do desaparecimento do requerente. Por outro lado, as garantias processuais determinam que a detenção se processe em conformidade com as disposições legislativas ou regulamentares nacionais, que seja objectivamente necessária para uma apreciação eficaz ou, em caso de risco de desaparecimento, se baseie unicamente na conduta pessoal do requerente. Há ainda que proceder a uma apreciação judicial inicial e a apreciações judiciais subsequentes da detenção. Os tribunais em questão devem ter a competência necessária para apreciar as ordens de detenção nos termos desta disposição.

Com base na prática seguida nalguns Estados-Membros, o n.º 2 introduz a opção de estes deterem requerentes de asilo no início do procedimento como meio de acelerar a decisão. O prazo de duas semanas constitui uma garantia básica contra abusos.

Salienta-se que o âmbito deste artigo se limita à fase de apreciação de um pedido de asilo pelo órgão de decisão. Da formulação do n.º 1 resulta que as políticas nacionais em matéria de detenção por outros motivos (segurança nacional, processos penais, etc.) permanecem inalteradas. Acresce que os Estados-Membros são livres de optar pela detenção noutras fases do procedimento, como por exemplo a detenção para salvaguardar a possibilidade de expulsão ou a detenção de um requerente de asilo cujo pedido tenha sido indeferido.

Artigo 18.º

Por forma a reforçar o mecanismo de decisão do Estado-Membro responsável pela apreciação de um pedido de asilo na UE, propõe-se que os Estados-Membros possam deter um requerente que aguarde transferência para outro Estado-Membro. Esta disposição não podia ser incluída no artigo 17.º uma vez que o âmbito temporal difere do dos casos mencionados nesse artigo, já que a transferência para outro Estado-Membro ocorre após o pedido ser indeferido por inadmissibilidade. A proposta de regulamento do Conselho que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro [COM(2001) 447 final] estabelece que as transferências ocorram no prazo de seis meses. Quando os requerentes de asilo estejam detidos a transferência deverá ser acelerada. Consequentemente, propõe-se limitar a um mês a detenção nestas situações.

Artigo 19.º

Os artigos 19.º e 20.º representam um suplemento significativo às normas mínimas da proposta inicial. Resultam de discussões exaustivas de técnicos sobre os princípios definidos no artigo 16.º anterior. Considera-se imperativo, por razões de eficácia, definir normas claras e precisas sobre a atitude a tomar quando os procedimentos são interrompidos ou anulados, quer em resultado de uma retirada expressa (artigo 19.º), quer por outros motivos (artigo 20.º). As normas não se limitam a descrever de forma exaustiva as opções processuais dos Estados-Membros, prevendo também as garantias necessárias para assegurar uma apreciação adequada dos pedidos de asilo nestes casos.

Este artigo contempla a retirada expressa do pedido de asilo, o que significa que é o próprio requerente que retira o pedido, por escrito ou oralmente, a título pessoal ou através do seu advogado ou outro conselheiro jurídico. As discussões técnicas revelaram a necessidade de assegurar flexibilidade aos Estados-Membros nestes casos. Consequentemente, a directiva permite aos Estados-Membros optarem por dar por terminada a apreciação ou indeferirem o pedido nos casos em que os requerentes de asilo retirem o pedido. Presume-se que o indeferimento com base no mérito do caso (ou seja, indeferimento devido ao facto de o requerente não ter receios fundados de perseguição com base na Convenção de Genebra) só é possível se o órgão de decisão dispuser de informações suficientes para tal (na maioria dos casos, presumivelmente apenas após a entrevista pessoal). Caso a apreciação seja interrompida após retirada do pedido sem tomada de decisão, a inclusão de uma nota no processo permitirá comprová-la (n.º 2). Isto é importante para o caso de o requerente se apresentar posteriormente e apresentar novo pedido ou caso pretenda reabrir o procedimento anterior. Este artigo não especifica o que acontece em tais casos. Os Estados-Membros terão de apreciar o pedido em conformidade com as restantes normas. Para tal, o artigo 38.º proporciona um mecanismo possível (direito a recurso judicial).

Artigo 20.º

Este artigo prevê a situação em que um requerente de asilo não retire expressamente o pedido, mas parece não ter interesse em que seja tomada uma decisão em relação ao seu pedido. Teoricamente, o comportamento de um requerente pode justificar que se conclua que pretende tacitamente retirar ou desistir do seu pedido, devendo a directiva contemplar esta situação.

O n.º 1 prevê os motivos desta presunção de retirada ou desistência do pedido. Em geral, diz respeito a casos de incumprimento (de obrigações, prazos, etc.) ou de falta de cooperação, incluindo casos em que os requerentes tenham desaparecido (sem autorização). Tal como no n.º 1 do artigo 19.º, os Estados-Membros têm liberdade para decidir interromper a apreciação do pedido ou para o indeferir.

O n.º 2 especifica as medidas a tomar no caso de o requerente se voltar a apresentar. Independentemente das disposições nacionais aplicáveis a estes casos, a garantia de base deverá consistir em que a pessoa em causa não pode ser enviada para o seu país de origem antes de se determinar que não tem receios fundados de perseguição. Embora esta ideia esteja subjacente a toda a directiva, o interesse aqui é específico quando não se proceda à reabertura de um processo individual. Se o processo for reaberto, os Estados-Membros podem decidir reatar a apreciação na fase em que se encontrava no momento da interrupção ou optar por começar do princípio. Se o pedido tiver sido indeferido e não interrompido, e o indeferimento for definitivo, os Estados-Membros podem aplicar o processo específico previsto para os pedidos subsequentes nos artigos 33.º e 34.º.

Artigo 21.º

Foram introduzidas pequenas alterações de redacção na primeira frase e na última alínea. A redacção inicial da alínea c) do artigo 17.º foi alterada para «apresentar a sua posição» para evitar a impressão de que os Estados-Membros são obrigados a envolver o ACNUR nos processos de recurso da mesma forma que o requerente e o órgão de decisão estão envolvidos nestes processos.

Artigo 22.º

Num considerando refere-se que a Directiva 95/46/CE do Conselho relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados é aplicável à transmissão de dados efectuados nos termos da presente directiva e que tal deverá aplicar-se também à transmissão de dados ao ACNUR. Consequentemente, os n.ºs 1 e 4 do artigo 15.º anterior foram suprimidos. A utilização de dados pelo ACNUR não está sujeita à legislação nacional mas observa normas estritas de confidencialidade da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Capítulo III

Procedimentos em primeira instância

Artigo 23.º

O artigo 23.º, que indica os procedimentos a que os Estados-Membros podem recorrer, constitui uma nova disposição. Tem em consideração as conclusões do Conselho que salientavam o facto de a directiva dever prever um processo acelerado para pedidos inadmissíveis ou manifestamente infundados (antigos capítulos III e IV, secção 2) e um processo normal (antigo capítulo IV, secção 1), bem como consultas subsequentes sobre regras especiais em caso de pedidos repetidos e de pedidos apreciados nas fronteiras externas. Devido à importância dada aos processos acelerados, os processos normais continuam a ser da responsabilidade dos Estados-Membros, sujeitos ao disposto no capítulo II (princípios e garantias fundamentais) e no capítulo IV (recursos).

Artigo 24.º

Este artigo, formado por elementos dos antigos artigos 23.º e 29.º, foi simplificado e consideravelmente alterado em resultado das conclusões do Conselho. Os n.ºs 1-3 seguem a redacção das conclusões.

No n.º 2 refere-se que a prorrogação só é válida após notificação do requerente de asilo ou do seu advogado ou outro conselheiro jurídico, adoptando-se assim a formulação do n.º 3, última frase, do artigo 24.º anterior, e tendo em consideração as alterações introduzidas no artigo 7.º anterior relativamente ao papel da assistência judiciária em matéria de informação do requerente. Esta norma destina-se a reforçar a segurança jurídica.

O n.º 3 contempla as consequências do incumprimento dos prazos. Além disso, de acordo com as conclusões do Conselho, acrescenta-se que quando o requerente esteja na origem do incumprimento do prazo, deixa de lhe assistir o direito de invocar as respectivas consequências. O recurso a esta disposição deve ser reservado a casos de abuso.

O n.º 4 introduz um mecanismo especial para um conjunto específico de casos relativamente aos quais não foi mas deveria ter sido adoptada uma decisão ao abrigo do processo acelerado. Reconhece-se que os prazos implicam o risco de tentarem alguns requerentes a paralisarem a apreciação dos respectivos casos, por exemplo, retendo propositadamente informações importantes, para que o seu pedido seja apreciado segundo o processo normal, quando os factos do caso vão no sentido da utilização do processo acelerado. Os Estados-Membros devem poder, em alguns destes casos, considerar que a decisão foi tomada ao abrigo do processo acelerado, mesmo que não tenham sido observados os prazos. Para tal, há que provar que o requerente: a) reteve informações cruciais; b) procedeu sem motivo válido e de má-fé. No artigo 37.º da proposta inicial previa-se uma disposição semelhante, embora tecnicamente diferente, visto inserir-se no capítulo dos recursos. Salienta-se que este número não se aplica caso o requerente não tenha podido fornecer mais cedo as informações relevantes, por exemplo, por apenas ter recebido essas informações decorridos quatro meses. Neste caso, o mais adequado seria alargar o prazo.

O n.º 5 determina que o indeferimento de um pedido com base na proposta de Regulamento Dublin II é considerada uma decisão tomada ao abrigo do processo acelerado, independentemente do prazo em que a decisão tenha sido tomada.

Artigo 25.º

O artigo 25.º define os casos em que os Estados-Membros podem indeferir um pedido de asilo com base em inadmissibilidade. No âmbito da categoria a), relativa à inadmissibilidade relacionada com o mecanismo criado pela Convenção de Dublin, em breve transposto para o nível comunitário, acrescenta-se uma referência à Noruega e à Islândia na perspectiva da adopção da decisão do Conselho relativa à celebração de um acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro, na Islândia ou na Noruega [Decisão do Conselho de 15 de Março de 2001 (2001/258/CE)]. Além disso, a formulação foi alterada («tiver claramente aceite a responsabilidade» em vez de «incumbir a») no espírito da alteração 56 do Parlamento Europeu.

Além disso, na sequência das consultas com os Estados-Membros, as categorias do artigo 18.º anterior são complementadas por duas novas categorias propostas no documento de trabalho da Comissão sobre a relação entre salvaguarda da segurança interna e o respeito das obrigações e dos instrumentos de protecção internacional [COM(2001) 743 final]. Estão em causa dois tipos de casos, a saber: a) quando um tribunal penal internacional tenha incriminado o indivíduo que requer asilo; b) quando esteja pendente um pedido de extradição de um país que não seja o país de origem do requerente. Podem ser necessárias novas discussões sobre estes novos motivos.

Artigo 26.º

O artigo 20.º anterior foi ligeiramente alterado. Determina-se que o nível de protecção no primeiro país de asilo deve estar em conformidade com as normas de direito internacional.

Artigo 27.º

O artigo 21.º anterior não sofreu alterações, com excepção do último parágrafo do n.º 3. De acordo com a alteração 58 do Parlamento Europeu, acrescenta-se que os Estados-Membros apresentarão as razões concretas da exclusão ou aditamento de qualquer país terceiro seguro. Foi introduzida uma alteração semelhante no artigo 30.º sobre a designação dos países de origem seguros.

Artigo 28.º

O artigo 22.º anterior sofreu pequenas alterações. Em primeiro lugar, a menção de «estadia anterior» na alínea a) foi eliminada por ser redundante. Em segundo lugar, acrescentou-se a palavra «admitido» para contemplar as situações em que as pessoas nunca tenham estado no país terceiro, tendo apenas uma ligação ou laços estreitos com o país. Em terceiro lugar, o n.º 5 do artigo 23.º foi transferido para este artigo, e «podem» foi alterado para «devem», de acordo com a alteração 63 do Parlamento Europeu. Apesar destas alterações, prevê-se que venham a ser necessárias novas discussões.

Artigo 29.º

O anterior artigo sobre pedidos manifestamente infundados foi dividido em dois artigos diferentes. Um sobre a rejeição de pedidos manifestamente infundados (artigo 29.º) e o outro sobre rejeição de outros pedidos com base em motivos de fundo no âmbito do processo acelerado (artigo 32.º). A noção de «manifestamente infundado» pressupõe que o requerente não conseguiu demonstrar que, à primeira vista, devia beneficiar do estatuto de refugiado; prende-se com a falta de fundamento jurídico do pedido apresentado. As três situações descritas nas alíneas a) a c) constituem exemplos desta noção, mas os casos referidos no artigo 32.º não o são.

Considerando a nova abordagem dos artigos 29.º e 32.º, deixa de ser necessário manter a excepção prevista no n.º 2, alínea a), do artigo 28.º anterior (possibilidade de refúgio no interior do país). A nova abordagem relativa à excepção prevista no n.º 2, alínea b), do artigo 28.º, relativa à exclusão do estatuto de refugiado, decorre do documento de trabalho da Comissão sobre a relação entre salvaguarda da segurança interna e respeito das obrigações e dos instrumentos de protecção internacional [COM(2001) 743 final].

Artigos 30.º e 31.º

Nos artigos 30.º e 31.º (artigos 30.º e 31.º anteriores) é delineada uma abordagem comum relativamente aos países de origem seguros. Esta abordagem mantém-se inalterada, embora o texto tenha sido ligeiramente reformulado.

Artigo 32.º

O artigo 32.º esclarece que um pedido só pode ser rejeitado quanto ao mérito ao abrigo do processo acelerado se se determinar previamente que o requerente não tem um receio fundado de ser perseguido nos termos da Convenção de Genebra. Esta abordagem decorre das conclusões do Conselho. Determinado comportamento do requerente pode justificar a rejeição ao abrigo do processo acelerado se o pedido não tiver fundamento. No entanto, este comportamento por si só não pode implicar um indeferimento na medida em que o referido comportamento não invalida que se trate de um refugiado.

Simultaneamente, as discussões do Conselho sobre a natureza do processo acelerado foram de tal ordem que todas as garantias definidas no capítulo II da proposta se aplicam agora também ao processo acelerado. Considerando a abordagem diferente da noção de pedido manifestamente infundado e esta alteração de fundo nas disposições do capítulo II, considera-se justificado acrescentar à lista cinco novos motivos.

Artigos 33.º e 34.º

As conclusões do Conselho prevêem a «possibilidade de os pedidos de asilo apresentados após indeferimento de pedido anterior serem tratados num contexto especial, que garanta celeridade dos processos» (II.1.10). A proposta dos artigos 33.º e 34.º deixa ao critério do Estado-Membro a decisão de adoptar ou não um processo especial em caso de pedidos subsequentes que consiste numa apreciação preliminar do preenchimento de determinadas condições (apreciação semelhante à admissibilidade). Caso as condições se verifiquem, os Estados-Membros devem prosseguir a apreciação do pedido de acordo com as disposições da presente directiva constantes do capítulo II (em determinados Estados-Membros também referido como «abertura de novo procedimento»). Quando os Estados-Membros previrem este procedimento, têm de ser observadas as normas definidas nestes artigos. A ideia de base consiste em permitir que os Estados-Membros derroguem os requisitos no que se refere à apreciação do primeiro pedido (ver capítulo II) durante a apreciação preliminar, permitindo uma decisão mais rápida, incluindo o afastamento (ver n.º 3 do artigo 40.º), desde que estejam reunidas determinadas condições. Este procedimento tem por base a prática alemã. Salienta-se que os Estados-Membros não são obrigados a adoptar estas regras e podem continuar a apreciar os pedidos de asilo subsequentes de antigos requerentes como qualquer outro pedido. Alguns Estados-Membros poderão preferir fazê-lo e rejeitar os pedidos subsequentes de antigos requerentes como infundados ao abrigo do processo acelerado, quando estejam preenchidas as condições previstas no n.º 2, alínea d), do artigo 30.º.

Artigo 35.º

As conclusões do Conselho indicavam que se mantém «aberta a questão de saber se a directiva deverá aplicar-se aos pedidos de asilo apresentados na fronteira dos Estados-Membros» (II.1.6). Com base em consultas subsequentes com os Estados-Membros, propõe-se uma abordagem especial para os pedidos apresentados nos postos de fronteira. O ponto de partida desta abordagem é a primazia do direito nacional e a possibilidade de preservar características nacionais específicas deste tipo de procedimentos e disposições administrativas.

Todavia, dado que esta abordagem permite que os Estados-Membros «desçam abaixo» das normas processuais comuns, é necessário prever uma cláusula de «standstill». Assim, os Estados-Membros que, no momento da adopção da directiva, já disponham de legislação em matéria de procedimentos na fronteira podem derrogar as normas mínimas do capítulo II, com excepção das normas expressamente previstas neste artigo, mas os restantes não o podem fazer. Este regime excepcional introduz um equilíbrio (delicado) entre as necessidades desses Estados-Membros de manterem um processo especial nos postos de fronteira e a defesa das garantias básicas de que todos os requerentes de asilo devem beneficiar na UE, independentemente da natureza das disposições práticas aplicáveis nos Estados-Membros.

Artigos 36.º e 37.º

O artigo 26.º anterior, que aborda a questão da retirada ou anulação do estatuto de refugiado na aceção do primeiro parágrafo, alínea d) do ponto 1, do artigo 63.º do Tratado CE, é alterado apenas para passar a abranger a situação em que é um tribunal ou outra instância e não o órgão de decisão que se pronuncia sobre a retirada ou a anulação.

A designação «retirada ou anulação» pretende abranger também a «cessação» do estatuto de refugiado.

Capítulo IV

Recursos

Artigo 38.º

As conclusões do Conselho foram a principal orientação para a total reestruturação deste capítulo. Os Estados-Membros não aceitaram o ponto de partida da proposta inicial que preconizava para a legislação comunitária em matéria de procedimentos de asilo um sistema de três níveis, que implicava um recurso para um órgão de reapreciação de características a definir pelos Estados-Membros e, para todos os requerentes nos Estados-Membros, o acesso a novo recurso judicial. Consequentemente, os artigos 38.º e 40.º anteriores tornaram-se redundantes. Além disso, o capítulo sobre os recursos foi reformulado no sentido de passar a conter apenas o essencial. Assim, foram eliminadas as disposições relativas aos prazos para a tomada de uma decisão pelos órgãos de recurso e às consequências do incumprimento desses prazos previstas no artigo 35.º anterior, o procedimento opcional de reapreciação automática do artigo 36.º anterior e as referências à celeridade de processos nos casos dos postos de fronteira do n.º 5 do artigo 34.º anterior e do n.º 4 do artigo 39.º anterior.

A proposta alterada limita-se a desenvolver o princípio do direito a um recurso judicial em vez da abordagem «institucional» inicial. Define o princípio no n.º 1 do artigo 34.º que desenvolve nos restantes números do artigo 34.º e nos restantes artigos deste capítulo. A noção de recurso judicial inspira-se no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que por sua vez se baseia no artigo 13.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. O artigo 13.º faz referência a um recurso perante uma instância nacional. O artigo 47.º da Carta faz referência a um tribunal independente e imparcial. Tal deverá ser entendido como uma referência a um tribunal. Na legislação comunitária a protecção é mais alargada do que no âmbito da CEDH, visto garantir o direito a uma acção em tribunal. O Tribunal de Justiça incluiu este princípio na sua jurisprudência (Processo 222/84 Johnston/Chief Constable of the RUC e Processo 222/86 Unectef/Heylens). De acordo com o Tribunal de Justiça, o princípio aplica-se também aos Estados-Membros quando aplicam a legislação comunitária. Os elementos «independente e imparcial» constituem requisitos formais de um recurso efectivo, podendo considerar-se abrangidos pela noção de «tribunal». A jurisprudência do Tribunal de Justiça precisa os requisitos para a eficácia do recurso, como o poder de confirmar ou anular uma decisão.

Considerando a opção do Conselho de não obrigar os Estados-Membros a disporem de um sistema de recurso de dois níveis para os casos de asilo, bem como a referida jurisprudência, conclui-se que nos casos em que existe um único recurso (por exemplo, em alguns países, no que se refere aos pedidos manifestamente infundados ou não admissíveis), este recurso deve ser de carácter judicial. Neste sentido, as conclusões do Conselho, que incluíam a possibilidade de recurso perante «um órgão parajudicial», não podem ser seguidas pela Comissão.

O princípio de um recurso judicial efectivo não exclui que os Estados-Membros disponham de um órgão administrativo para o qual se possa recorrer antes do recurso para um tribunal. Isto significa que um recurso efectivo pode implicar quer um recurso judicial quer um recurso administrativo seguido dum recurso judicial. Todavia, não há necessidade de incluir esta formulação no texto.

O n.º 2 prevê que, independentemente de a decisão ser tomada ao abrigo do processo normal ou acelerado, o recurso efectivo deverá incluir sempre a possibilidade de apreciação pelo tribunal da matéria de facto e de direito.

O n.º 3 garante a possibilidade de recurso nos casos em que as autoridades dos Estados-Membros se recusem a reabrir um processo que tenha sido interrompido. De igual modo, deve ser possível recorrer a tribunal para contestar decisões relativas a prazos e respectivo prolongamento no âmbito do disposto no artigo 24.º. O primeiro parágrafo implica o direito a recorrer para contestar a recusa de reapreciação de um pedido subsequente de acordo com o capítulo II, tal como referido nos artigos 33.º e 34.º.

Artigos 39.º e 40.º

Na sequência do preconizado nas conclusões do Conselho no sentido de se diferenciar o processo normal e o processo acelerado, propõem-se artigos separados sobre o recurso administrativo e o recurso judicial contra decisões tomadas no âmbito destes dois processos.

A principal distinção entre o recurso do processo normal e o do processo acelerado reside no direito de permanência no território, nas zonas de trânsito de portos ou aeroportos ou na fronteira do Estado-Membro em questão enquanto se aguarda o resultado do recurso administrativo ou judicial (posteriormente referido como «efeito suspensivo»). Quando a decisão é tomada no âmbito do processo normal, presume-se que o recurso administrativo ou judicial tem efeito suspensivo automático (n.º 1 do artigo 39.º), embora os Estados-Membros possam derrogar esta disposição se dispuserem de disposições legislativas ou regulamentares à data de adopção da presente directiva. Embora a mesma presunção se aplique ao processo acelerado, não é proposta qualquer cláusula de «standstill», exigindo-se apenas que os Estados-Membros determinem na legislação nacional os casos em que o efeito suspensivo não se aplica (n.º 1 do artigo 40.º).

A outra diferença prende-se com os casos em que se pode abrir uma excepção à regra que determina que, quando não haja efeito suspensivo (automático), para a expulsão se poder concretizar é necessária uma decisão do tribunal para conferir, não obstante, efeito suspensivo num determinado caso individual. As razões para tal prendem-se com o facto de ocorrerem diferentes decisões no âmbito do procedimento. As decisões relacionadas com as excepções previstas no n.º 3 do artigo 41.º são sempre tomadas no âmbito de um processo acelerado.

Artigo 41.º

Este artigo reagrupa e altera os n.ºs 1 a 4 do artigo 34.º anterior que determina que os Estados-Membros estabeleçam antecipadamente, por motivos de segurança jurídica, regras sobre prazos e competências dos tribunais nacionais ou órgãos administrativos responsáveis respectivamente pelos recursos judiciais e pelos recursos administrativos em conformidade com o disposto no novo artigo 38.º. Foi aditado um segundo parágrafo na sequência de discussões sobre a questão da retirada ou desistência durante um processo de recurso.

Capítulo V

Disposições gerais e finais

Artigo 42.º

O artigo 41.º anterior sobre a não discriminação na aplicação da directiva é alterado para ter em consideração a redacção do artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, solenemente proclamada após adopção da proposta inicial.

Artigo 43.º

O artigo 42.º anterior sobre as sanções mantém-se inalterado.

Artigo 44.º

O artigo 43.º anterior sobre o relatório da Comissão relativo à aplicação da directiva mantém-se inalterado, excepto no que respeita a pequenas alterações de formulação e à periodicidade de apresentação dos relatórios. Em conformidade com as alterações 8 e 101 do Parlamento Europeu, propõe-se a apresentação de um relatório regular sobre a aplicação da directiva de dois em dois anos. A Comissão apoia esta alteração, desde que não se abra um precedente para toda a legislação comunitária em matéria de asilo. Considera-se que a presente directiva apresenta especial relevância para o sistema comum de asilo da UE, visto que as regras relativas aos procedimentos precedem e condicionam o exercício dos direitos abrangidos por outra legislação comunitária em matéria de asilo, como por exemplo a directiva do Conselho que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros e apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessita de protecção internacional [COM(2001) 510 final].

Artigo 45.º

É aditada uma regra sobre a comunicação à Comissão do texto das disposições de direito interno adoptadas pelos Estados-Membros na matéria regulada pela presente directiva.

Artigos 46.^o e 47.^o

Os antigos artigos 45.^o e 46.^o mantêm-se inalterados.

Anexo I

O anexo I é alterado, antes de mais, em resultado das alterações do Parlamento Europeu (n.ºs 102, 108 e 110). Em segundo lugar, o Conselho propôs também certas alterações. O anexo inicial não tinha em consideração a situação dos países que ratificaram a Convenção de Genebra mas que ainda não puseram em prática as regras adequadas. No entanto, se os países em questão observarem de forma sistemática na prática as normas definidas na Convenção de Genebra em matéria de direitos das pessoas que necessitem de protecção internacional na aceção da referida convenção e tal como preconizado pelo ACNUR, esses países deverão poder ser considerados seguros.

Quanto à parte II do anexo I, foi acrescentado um texto que estabelece expressamente na directiva que, relativamente aos Estados-Membros que avaliam caso a caso a segurança de um país terceiro e não por referência a uma lista de designação não há necessidade de fundamentar a decisão individual da forma geral e pública prevista nesta parte do anexo. Idêntica disposição é acrescentada à parte II do anexo II.

Anexo II

As alterações (substituição de «respeita em geral» por «respeita invariavelmente» e de «instituições» por «estruturas») resultam da alteração 111 do Parlamento Europeu.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o ponto 1, alínea d), do primeiro parágrafo, do artigo 63.^o,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

- (1) Uma política comum de asilo, que inclua um sistema comum europeu de asilo, faz parte integrante do objectivo da União Europeia de criar progressivamente um espaço de liberdade, segurança e justiça aberto a todos aqueles que, por força das circunstâncias, procuram legitimamente protecção na Comunidade.
- (2) O Conselho Europeu, na sua reunião especial de Tampere de 15 e 16 de Outubro de 1999, decidiu desenvolver esforços no sentido de estabelecer um sistema comum europeu de asilo, baseado na aplicação integral e abrangente da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados de 28 de Julho de 1951, tal como completada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1967, mantendo assim o princípio da não repulsão que garante que ninguém é reenviado para onde possa ser novamente objecto de perseguição.
- (3) As conclusões de Tampere prevêem que um sistema comum europeu de asilo inclua, a curto prazo, normas comuns para um procedimento de asilo equitativo e eficaz nos Estados-Membros e, a mais longo prazo, normas co-

munitárias conducentes a um procedimento comum de asilo na Comunidade Europeia.

- (4) Normas mínimas aplicáveis aos procedimentos de concessão ou retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros constituem, por conseguinte, uma primeira medida em matéria de procedimento de asilo, sem prejuízo de outras medidas a adoptar para efeitos da execução do ponto 1, alínea d), do artigo 63.^o do Tratado, ou do objectivo de criar um procedimento comum de asilo, tal como preconizado nas conclusões de Tampere.
- (5) O principal objectivo da presente directiva consiste em introduzir um quadro mínimo na Comunidade Europeia em matéria de procedimentos de determinação do estatuto de refugiado, garantindo que nenhum Estado-Membro expulse ou afaste um requerente de asilo, seja de que forma for, para a fronteira de territórios onde a sua vida ou liberdade possam estar ameaçadas por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertença a determinado grupo social ou opinião política.
- (6) Para garantir este objectivo, as conclusões do Conselho relativas ao procedimento de concessão ou retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros, de 7 de Dezembro de 2001 (revistas em 18 de Dezembro de 2001) salientam a necessidade de se preverem disposições que assegurem aos requerentes de asilo garantias substanciais no que respeita ao processo de tomada de decisão e à qualidade das decisões tomadas, sem comprometer o objectivo da eficácia dos procedimentos. Tais disposições deverão simultaneamente definir as normas mínimas de um processo normal, permitindo a adopção ou a manutenção de um processo acelerado, bem como uma distinção suficiente entre estes dois tipos de processo.

- (7) A presente directiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios consagrados, em especial, na Carta Fundamental dos Direitos da União Europeia como princípios gerais de direito comunitário. Pretende garantir, em especial, o pleno respeito da dignidade humana, o direito a asilo dos requerentes e respectivas pessoas a cargo, bem como a protecção em caso de afastamento, expulsão ou extradição, em aplicação dos artigos 1.º, 18.º e 19.º da Carta.
- (8) A presente directiva será executada sem prejuízo das obrigações internacionais dos Estados-Membros decorrentes de instrumentos relativos aos direitos humanos.
- (9) A presente directiva não prejudica o protocolo relativo ao direito de asilo de nacionais dos Estados-Membros da União Europeia, anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia.
- (10) Os procedimentos de asilo não deverão prolongar-se de tal forma que pessoas que necessitem de protecção internacional tenham de atravessar um longo período de incerteza até ser tomada uma decisão, nem que aqueles que não careçam de protecção mas que pretendam permanecer no território de um Estado-Membro considerem o pedido de asilo como uma forma de prolongar por várias anos a sua permanência. Simultaneamente, é necessário que os procedimentos de asilo contenham as salvaguardas adequadas para permitir uma identificação correcta das pessoas que carecem de protecção.
- (11) As normas mínimas definidas na presente directiva deverão, consequentemente, permitir aos Estados-Membros dispor de um sistema simples e rápido que permita tratar de modo célere e correcto os pedidos de asilo, em conformidade com as obrigações internacionais e com as constituições dos Estados-Membros.
- (12) Um sistema simples e rápido para os procedimentos nos Estados-Membros pode consistir, mediante as salvaguardas necessárias, num único recurso judicial contra a decisão.
- (13) Para se poder determinar quem tem verdadeiramente necessidade de protecção enquanto refugiado na acepção do ponto A do artigo 1.º da Convenção de Genebra, as salvaguardas necessárias devem incluir, designadamente, o acesso efectivo dos requerentes aos processos, a possibilidade de cooperarem e comunicarem de forma adequada com as autoridades competentes por forma a exporem os factos relevantes da sua situação, bem como garantias processuais suficientes para defenderem o seu pedido em todas as fases do procedimento.
- (14) Por outro lado, para instituir um sistema que permita reconhecer rapidamente os requerentes que necessitam de protecção enquanto refugiado na acepção do ponto A do artigo 1.º da Convenção de Genebra, deve prever-se a possibilidade de os Estados-Membros recorrerem a um processo acelerado para tratarem, segundo critérios prévia e claramente definidos, certas categorias de pedidos, nomeadamente os que não exijam uma apreciação quanto ao mérito, os que pareçam manifestamente infundados, pedidos subsequentes sem novos elementos de prova ou novos argumentos e pedidos apresentados por pessoas cujo direito de entrada no território dos Estados-Membros esteja em curso de apreciação.
- (15) É essencial que o processo acelerado preveja as salvaguardas necessárias para que, uma vez eliminadas as dúvidas iniciais por parte do órgão que toma a decisão sobre o estatuto, continue a ser possível determinar as pessoas que têm verdadeiramente necessidade de protecção. Consequentemente, deverá incluir, em princípio, as mesmas garantias e exigências processuais mínimas em matéria de tomada de decisão do que o processo normal, desde que tal seja necessário para efeitos de um processo específico. Assim sendo, as normas aplicáveis aos procedimentos de exame de pedidos subsequentes sem novos elementos de prova ou novos argumentos e aos procedimentos no âmbito dos quais sejam tomadas decisões quanto ao direito de entrada dos requerentes de asilo são proporcionais ao objectivo específico dos referidos procedimentos.
- (16) Entre as garantias processuais mínimas aplicáveis a todos os requerentes de asilo e a todos os procedimentos, deverá prever-se o acesso ao processo, o direito de permanecer no território enquanto aguarda que o órgão de decisão se pronuncie, o acesso aos serviços de um intérprete para apresentação do caso se for convocada uma entrevista pelas autoridades, a oportunidade de contactar o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) ou qualquer outra organização que actue em seu nome, o direito a uma notificação adequada da decisão, a fundamentação dessa decisão em matéria de facto e de direito, a oportunidade de recorrer aos serviços de um advogado ou outro conselheiro jurídico e o direito a ser informado da sua situação jurídica em momentos cruciais do processo, numa língua que seja razoável pressupor que compreendam.
- (17) Além disso, há que prever garantias processuais específicas para pessoas com necessidades especiais, como por exemplo os menores não acompanhados.
- (18) Como requisitos mínimos em matéria do processo de tomada de decisão, em todos os procedimentos, deverá prever-se que as decisões sejam tomadas com base nos factos, por autoridades competentes em matéria de asilo e refugiados.
- (19) As decisões tomadas sobre os pedidos de asilo devem ser passíveis de um recurso que inclua a análise da matéria de facto e de direito por um tribunal. O requerente deve ter direito a não ser expulso até que um tribunal decida sobre o seu direito de permanecer no território na pendência do resultado do recurso, excepto num número limitado de casos previstos pela presente directiva, nomeadamente por motivos de segurança nacional ou ordem pública.
- (20) A Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados⁽¹⁾ deve aplicar-se ao tratamento de dados pessoais realizado em aplicação da presente directiva. A referida directiva deve também aplicar-se à transmissão de dados entre os Estados-Membros e o ACNUR no exercício do mandato que lhe foi conferido pela Convenção de Genebra. Estas transmissões estão sujeitas ao nível de protecção que o ACNUR confere aos dados pessoais e que seja considerado adequado.

(¹) JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

- (21) Por natureza, as normas mínimas implicam que os Estados-Membros possam adoptar ou manter disposições mais favoráveis relativamente a pessoas que requeiram protecção internacional a um Estado-Membro, nos casos em que se considere que tal pedido é apresentado por motivos que se prendam com o carácter de refugiado da pessoa em questão, na acepção do ponto A do artigo 1.º da Convenção de Genebra.
- (22) Neste espírito, os Estados-Membros devem ser encorajados a aplicar as disposições da presente directiva aos procedimentos de tratamento de pedidos de tipos de protecção que não decorram da Convenção de Genebra em relação a pessoas que não sejam refugiados [tendo em consideração, em especial, a Directiva ... do Conselho] [Proposta de directiva do Conselho relativa a normas mínimas para a qualificação e o estatuto de nacionais de países terceiros e de apátridas como refugiados ou como pessoas que carecem de protecção internacional].
- (23) Os Estados-Membros devem prever sanções em caso de violação das disposições nacionais adoptadas por força da presente directiva.
- (24) A aplicação da presente directiva deverá ser sujeita a avaliações regulares que não excedam dois anos.
- (25) De acordo com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade definidos no artigo 5.º do Tratado, os objectivos da acção proposta, designadamente a criação de normas mínimas aplicáveis aos procedimentos de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros, não podem ser realizados de forma adequada pelos Estados-Membros. Podem, por conseguinte, devido à dimensão e aos efeitos da acção, ser realizados de forma mais adequada pela Comunidade. A presente directiva limita-se ao mínimo exigido para atingir os referidos objectivos, não ultrapassando aquilo que é necessário para o efeito,
- nacional a um Estado-Membro ao abrigo da Convenção de Genebra. Presume-se que qualquer pedido de protecção internacional é um pedido de asilo, salvo se a pessoa em questão requerer expressamente outro tipo de protecção que possa ser objecto de um pedido distinto;
- c) «requerente» ou «requerente de asilo», a pessoa que apresentou um pedido de asilo relativamente ao qual não foi ainda tomada uma decisão final;
- d) «decisão final», uma decisão relativamente à qual tenham sido esgotadas todas as possibilidades de recurso previstas pela presente directiva;
- e) «órgão de decisão», qualquer órgão parajudicial ou administrativo de um Estado-Membro, responsável pela apreciação dos pedidos de asilo e competente para tomar uma primeira decisão sobre o caso;
- f) «refugiado», qualquer pessoa que preencha os requisitos estabelecidos no ponto A do artigo 1.º da Convenção de Genebra, tal como enunciados na Directiva ... do Conselho [Proposta de directiva do Conselho que estabelece normas mínimas para a qualificação e o estatuto de nacionais de países terceiros e de apátridas como refugiados ou como pessoas que carecem de protecção internacional];
- g) «estatuto de refugiado», o estatuto concedido por um Estado-Membro a uma pessoa que seja refugiado e que, nessa qualidade, seja admitida no território do Estado-Membro em questão;
- h) «menor não acompanhado», uma pessoa de idade inferior a 18 anos que entre no território dos Estados-Membros sem ser acompanhado por um adulto que por ele seja responsável, por força da lei ou do costume, enquanto não for efectivamente tomado a cargo por tal pessoa, ou um menor que seja abandonado após ter entrado no território dos Estados-Membros;
- i) «representante», qualquer pessoa ou organização que represente um menor não acompanhado, na qualidade de tutor legal, uma organização nacional responsável pela assistência e bem-estar do menor ou qualquer outro representante adequado designado para defender os seus interesses;
- j) «detenção», a retenção de um requerente de asilo por um Estado-Membro numa área circunscrita onde a sua liberdade de movimentos esteja substancialmente limitada;
- k) «retirada do estatuto de refugiado», a decisão tomada por uma autoridade competente que retira o estatuto de refugiado a uma pessoa por força do ponto C do artigo 1.º da Convenção de Genebra ou do n.º 2 do artigo 33.º da referida convenção;
- l) «anulação do estatuto de refugiado», a decisão tomada por uma autoridade competente que anula o estatuto de refugiado de uma pessoa com o fundamento de que novas circunstâncias indiciam que esse estatuto não deveria ter sido reconhecido inicialmente a essa pessoa;
- m) «permanecer no território do Estado-Membro», a permanência na fronteira, nas zonas de trânsito dos aeroportos ou portos ou no território do Estado-Membro em que o pedido de asilo tenha sido apresentado ou esteja a ser examinado.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objectivo

A presente directiva tem por objectivo definir normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «Convenção de Genebra», a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em Genebra em 28 de Julho de 1951, completada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1967;
- b) «pedido de asilo», um pedido apresentado por uma pessoa que possa ser considerado um pedido de protecção inter-

Artigo 3.º**Âmbito de aplicação**

1. A presente directiva é aplicável a todos os pedidos de asilo apresentados na fronteira, nas zonas de trânsito dos aeroportos ou portos ou no território dos Estados-Membros.
2. A presente directiva não é aplicável aos pedidos de asilo diplomático ou territorial apresentados em representações diplomáticas ou consulares dos Estados-Membros.
3. Os Estados-Membros podem decidir aplicar as disposições da presente directiva a procedimentos de tratamento de pedidos de outros tipos de protecção que não decorram da Convenção de Genebra em relação a pessoas que se determine não serem refugiados.

Artigo 4.º**Disposições mais favoráveis**

Os Estados-Membros podem adoptar ou manter normas mais favoráveis em matéria de procedimentos de concessão ou retirada do estatuto de refugiado, desde que tais normas sejam compatíveis com a presente directiva.

CAPÍTULO II**PRINCÍPIOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS****Artigo 5.º****Acesso ao procedimento**

1. Os Estados-Membros devem assegurar que um pedido de asilo não seja indeferido nem excluído de apreciação com base no simples facto de não ter sido apresentado logo que possível.
2. Os Estados-Membros podem exigir que os pedidos de asilo sejam apresentados pessoalmente.
3. Os Estados-Membros devem assegurar que todo o indivíduo adulto tenha direito a apresentar um pedido de asilo individual em seu próprio nome.

Os Estados-Membros podem determinar por via legislativa:

- a) Os casos em que um menor não possa apresentar um pedido em seu próprio nome e em que o seu pedido deva ser apresentado em seu nome por um terceiro;
- b) Os casos em que o pedido de um menor não acompanhado deva ser apresentado por um representante em conformidade com o n.º 1 do artigo 15.º.
4. Os Estados-Membros podem determinar, por via legislativa, que um pedido pode ser apresentado por um requerente em nome das respectivas pessoas a cargo, nomeadamente menores. Nestes casos, os Estados-Membros devem assegurar que estas pessoas, adultos e menores, a cargo do requerente e não abrangidas pela alínea a) do n.º 3, dão o seu consentimento à apresentação de um pedido em seu nome, na ausência do qual poderão elas próprias introduzir um pedido. Quando uma pessoa a cargo apresente um pedido em seu nome após ter dado o seu consentimento à apresentação de um pedido em seu nome

por um terceiro, o pedido subsequente pode ser rejeitado com base no facto de já ter sido apresentado um pedido em seu nome.

5. Os Estados-Membros devem assegurar que os procedimentos previstos na presente directiva serão iniciados o mais rapidamente possível.
6. Os Estados-Membros devem assegurar que:
 - a) Todas as autoridades pertinentes susceptíveis de serem contactadas pelo requerente na fronteira ou no território do Estado-Membro recebam instruções relativas ao tratamento dos pedidos de asilo, nomeadamente no que se refere à transmissão dos pedidos, acompanhados de todas as informações relevantes, à autoridade competente para apreciação;
 - b) O pessoal destas autoridades recebeu a formação necessária que lhe permita reconhecer um pedido de asilo e proceder em conformidade com as instruções recebidas.

Artigo 6.º**Direito de permanência durante a apreciação do pedido de asilo**

1. Os requerentes de asilo serão autorizados a permanecer no território do Estado-Membro até que o órgão de decisão se tenha pronunciado.
2. Os Estados-Membros só podem prever excepções a esta regra nos casos em que, nos termos dos artigos 33.º e 34.º, não seja prosseguida a apreciação de um pedido subsequente de asilo.

Artigo 7.º**Requisitos para a apreciação dos pedidos de asilo**

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as decisões sobre os pedidos de asilo sejam tomadas pelo órgão de decisão após apreciação adequada. Para o efeito, os Estados-Membros devem assegurar que:
 - a) Os pedidos sejam apreciados e as decisões tomadas de forma individual, objectiva e imparcial;
 - b) Informações precisas e actualizadas sejam obtidas junto de várias fontes, incluindo informações do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), sobre a situação geral existente nos países de origem dos requerentes de asilo e, sempre que necessário, nos países por onde tenham transitado, e que tais informações sejam transmitidas ao pessoal responsável pela apreciação dos pedidos e pela tomada de decisões;
 - c) O pessoal responsável pela apreciação dos pedidos e pela tomada de decisões tenha um conhecimento adequado das normas aplicáveis em matéria de asilo e de direito dos refugiados.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades mencionadas no capítulo IV disponham de acesso às informações de carácter geral referidas na alínea b) do n.º 1 necessárias ao desempenho das suas funções.

Artigo 8.º

Requisitos das decisões tomadas pelo órgão de decisão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as decisões relativas a pedidos de asilo assumam forma escrita.
2. Os Estados-Membros devem também assegurar que, em caso de indeferimento de um pedido, a decisão seja fundamentada quanto à matéria de facto e de direito e indicadas por escrito as possibilidades de recurso contra uma decisão negativa.

Artigo 9.º

Garantias dos requerentes de asilo

1. Relativamente aos procedimentos previstos no capítulo III, os Estados-Membros devem assegurar que todos os requerentes de asilo beneficiem das garantias seguintes:
 - a) Devem ser informados do procedimento a seguir e dos direitos e obrigações que lhes assistem durante o processo, numa língua que seja razoável pressupor que compreendam. As informações devem ser dadas a tempo para lhes permitir exercer os direitos garantidos pela presente directiva e cumprir as obrigações mencionadas no artigo 16.º e no n.º 1 do artigo 20.º;
 - b) Devem beneficiar, na medida em que tal se justifique, dos serviços de um intérprete para apresentarem o seu caso às autoridades competentes. Os Estados-Membros devem considerar que tal se justifica se o órgão de decisão convocar o requerente para uma entrevista antes de se pronunciar sobre o pedido apresentado. Neste e noutros casos em que as autoridades competentes recorram a um intérprete, estes serviços serão pagos por fundos públicos;
 - c) Não lhes pode ser recusada a possibilidade de comunicarem com o ACNUR ou com qualquer outra organização que actue em nome do ACNUR no território do Estado-Membro na sequência de um acordo com esse Estado-Membro;
 - d) Devem ser notificados, num prazo razoável e de forma adequada, da decisão relativa ao seu pedido de asilo tomada pelo órgão de decisão. No caso de o requerente ser representado por um advogado ou outro conselheiro jurídico, os Estados-Membros podem optar por notificar directamente o referido representante em vez do requerente de asilo;
 - e) Devem ser informados da decisão tomada pelo órgão de decisão numa língua que seja razoável pressupor que compreendam, caso não sejam assistidos nem representados por um advogado ou outro conselheiro jurídico. As informações fornecidas incluirão as possibilidades de recurso contra uma decisão negativa.
2. Os adultos incluídos nas pessoas a cargo referidas no n.º 4 do artigo 5.º serão informados em privado da possibilidade de fornecerem informações às autoridades competentes relativamente ao pedido de asilo antes de o órgão de decisão se pronunciar.

Relativamente aos procedimentos previstos no capítulo IV, os Estados-Membros devem assegurar que todos os requerentes de asilo beneficiem das garantias previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1.

Artigo 10.º

Convocação para uma entrevista pessoal

1. Antes de o órgão de decisão se pronunciar, os requerentes de asilo devem dispor da oportunidade de uma entrevista pessoal sobre o seu pedido de asilo com uma pessoa competente para a realizar ao abrigo da legislação nacional.

Os Estados-Membros podem, todavia, prever que os menores abaixo de determinada idade não sejam entrevistados.

2. A entrevista pessoal pode ser dispensada quando, com base numa apreciação individual:
 - a) O órgão de decisão possa tomar uma decisão favorável com base nos elementos de prova disponíveis;
 - b) A autoridade competente considere que o requerente não pode ser entrevistado devido a circunstâncias duradouras alheias à sua vontade. Em caso de dúvida, os Estados-Membros podem exigir a apresentação de um certificado médico ou psicológico;
 - c) A autoridade competente não possa providenciar os serviços de um intérprete em conformidade com o disposto no n.º 2, alínea b), do artigo 11.º num prazo razoável;
 - d) A autoridade competente não possa efectuar a entrevista por o requerente, sem motivo válido, não ter respondido às respectivas convocatórias.
3. Nos casos previstos no segundo parágrafo do n.º 1 e nas alíneas b), c) e d) do n.º 2, o requerente deve dispor da oportunidade, antes de o órgão de decisão se pronunciar, de apresentar as suas observações fora do quadro da entrevista pessoal, sempre que tal se justifique com a assistência de um advogado ou outro conselheiro jurídico e/ou, tratando-se de menores, de um representante.

Caso o requerente não possa ser entrevistado por as autoridades competentes não poderem providenciar os serviços de um intérprete em conformidade com o disposto no n.º 2, alínea b), do artigo 11.º num prazo razoável, os Estados-Membros devem assegurar a assistência gratuita de um advogado ou outro conselheiro jurídico e/ou, tratando-se de menores não acompanhados, de um representante, dando-lhes o ensejo de apresentarem observações em nome do requerente fora do quadro da entrevista pessoal antes de o órgão de decisão se pronunciar.

4. O facto de não ser realizada uma entrevista pessoal pelo motivo mencionado no n.º 2 e de não serem recebidas observações nos termos do n.º 3 não impede o órgão de decisão de se pronunciar sobre um pedido de asilo.

A ausência de entrevista pessoal pelos motivos referidos nos n.ºs 2 ou 3, só por si, não afectará negativamente a decisão do órgão de decisão.

Artigo 11.º**Requisitos para a realização da entrevista pessoal**

1. A entrevista pessoal decorrerá, normalmente, sem a presença dos membros da família.
2. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para garantir que as entrevistas pessoais sejam realizadas em condições que permitam aos requerentes expor de forma completa os motivos dos pedidos. Para o efeito, os Estados-Membros:
 - a) Ao designarem as pessoas que conduzem as entrevistas e o intérprete, esforçar-se-ão o mais possível para ter em conta as circunstâncias pessoais ou gerais subjacentes ao pedido, nomeadamente, a origem cultural do requerente ou a sua vulnerabilidade, na medida em que seja possível fazê-lo previamente, e assegurarão que as autoridades competentes tenham conhecimento de tais circunstâncias;
 - b) Seleccionarão um intérprete capaz de garantir a devida comunicação entre o requerente e a pessoa que conduz a entrevista. A comunicação não tem necessariamente que ocorrer na língua preferida pelo requerente de asilo, caso exista outra língua que seja razoável pressupor que compreenda.

Artigo 12.º**Estatuto da transcrição da entrevista pessoal no âmbito do procedimento**

1. Os Estados-Membros devem assegurar que todas as entrevistas pessoais são objecto de uma transcrição.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que os requerentes tenham oportunamente acesso à transcrição da entrevista pessoal em que se baseia ou baseará a decisão.
3. Os Estados-Membros podem solicitar o acordo do requerente sobre o teor da transcrição da entrevista pessoal.

Nestes casos, os Estados-Membros devem assegurar a possibilidade de o requerente solicitar ou propor correcções de erros de tradução ou interpretação constantes da transcrição.

A recusa do requerente de aprovar o teor da transcrição da entrevista pessoal não impede o órgão de decisão de se pronunciar sobre o seu pedido de asilo.

Artigo 13.º**Direito a assistência judiciária e a representação**

1. Os Estados-Membros concederão aos requerentes de asilo a oportunidade de consultarem de forma efectiva um advogado ou outro conselheiro jurídico sobre assuntos relacionados com o seu pedido de asilo, durante todas as fases do procedimento, nomeadamente na sequência de uma decisão negativa.
2. No caso de o órgão de decisão tomar uma decisão negativa, os Estados-Membros devem assegurar a concessão de assistência jurídica gratuita, a pedido, sob reserva do disposto no presente número.

Os Estados-Membros podem:

- a) Optar por apenas conceder assistência judiciária gratuita a quem não disponha de recursos suficientes, na medida em que essa assistência seja necessária para garantir a efectividade do acesso à justiça;
- b) Limitar a assistência judiciária gratuita aos advogados ou outros conselheiros jurídicos especificamente designados pela legislação nacional para assistir e/ou representar os requerentes de asilo.

Artigo 14.º**Direitos do advogado ou do conselheiro jurídico**

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o advogado ou outro conselheiro jurídico que assista ou represente um requerente de asilo nos termos da legislação nacional, tenha acesso às informações constantes do processo do requerente susceptíveis de serem examinadas pelas autoridades mencionadas no capítulo IV.

Os Estados-Membros devem assegurar que o advogado ou outro conselheiro jurídico que assista ou represente um requerente de asilo tenha acesso a áreas circunscritas para o visitar. Os Estados-Membros só podem limitar a possibilidade de visita a requerentes nas referidas áreas quando tal limitação seja, por força de disposições legislativas ou regulamentares nacionais, objectivamente necessária para a segurança da área ou para garantir uma apreciação eficaz do pedido, desde que tal não restrinja drasticamente ou impossibilite o acesso do advogado ou outro conselheiro jurídico.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que o advogado ou outro conselheiro jurídico que assista ou represente um requerente de asilo seja informado oportunamente da data e local da entrevista pessoal do requerente, tal como previsto nos artigos 10.º, 11.º e 12.º, e que lhe seja permitido estar presente.

Os Estados-Membros devem estabelecer regras relativas à presença dos advogados ou outros conselheiros jurídicos em todas as entrevistas realizadas no âmbito do procedimento, sem prejuízo do disposto no presente artigo ou no n.º 1, alínea b), do artigo 15.º.

Artigo 15.º**Garantias dos menores não acompanhados**

1. Relativamente a todos os procedimentos previstos na presente directiva e sem prejuízo do disposto nos artigos 10.º e 12.º, os Estados-Membros devem assegurar que os menores não acompanhados beneficiem das garantias seguintes:
 - a) Disponham, o mais rapidamente possível, de um representante que os represente e/ou assista no que se refere à apreciação do pedido;
 - b) O representante disponha da oportunidade de ajudar a preparar o requerente para a entrevista pessoal. Os Estados-Membros autorizarão o representante a estar presente na entrevista e a fazer perguntas e comentários.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que:

- a) Quando um menor não acompanhado tenha uma entrevista pessoal sobre o seu pedido de asilo, nos termos do disposto nos artigos 10.º, 11.º e 12.º, esta entrevista seja conduzida por uma pessoa que disponha dos conhecimentos adequados das necessidades especiais dos menores;
 - b) A decisão sobre o pedido apresentado por um menor não acompanhado seja tomada por funcionários com formação em matéria das necessidades especiais dos menores.
3. Os Estados-Membros que recorram a exames médicos para determinar a idade dos menores não acompanhados devem assegurar que:
- a) Os menores não acompanhados sejam informados, antes da apreciação do respectivo pedido de asilo, e numa língua que seja razoável pressupor que compreendam, da possibilidade de terem de passar um exame médico para determinar a sua idade;
 - b) A decisão de indeferir um pedido de asilo de um menor não acompanhado que recuse submeter-se ao exame médico não deve ser tomada apenas com base nesta recusa.

Artigo 16.º

Determinação dos factos no âmbito do procedimento

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas adequadas para permitir que os requerentes de asilo cumpram a sua obrigação de cooperação com as autoridades competentes na determinação dos factos relativos ao seu caso.

Considera-se que um requerente cumpriu esta obrigação se expôs todos os factos do seu caso pertinentes para a apreciação do seu pedido, da forma mais completa possível, e forneceu todos os elementos de prova de que dispunha, a tempo, para que o órgão de decisão se possa pronunciar.

2. Considera-se que um requerente de asilo apresentou todos os factos pertinentes do seu caso quando deu informações sobre a sua idade, antecedentes, identidade, nacionalidade, itinerários de viagem, documentos de identificação e de viagem, bem como os motivos por que receia ser perseguido.

Após o requerente ter tentado consubstanciar as suas declarações sobre os factos pertinentes através dos elementos de prova disponíveis e ter explicado satisfatoriamente a falta de eventuais elementos de prova, o órgão de decisão deve, através da avaliação dos meios de prova, apreciar o bem fundado do seu receio de ser perseguido.

3. Os Estados-Membros devem assegurar que o órgão de decisão, não obstante uma eventual falta de elementos de prova relativamente a algumas das declarações do requerente, conceda ao requerente o benefício da dúvida quando estejam reunidas as condições seguintes:

- a) O requerente tenha envidado esforços genuínos para justificar o seu pedido;
- b) Todos os elementos de prova disponíveis tenham sido obtidos e, sempre que possível, verificados;
- c) O examinador se dê por satisfeito quanto à coerência e plausibilidade das declarações do requerente, que não contradigam factos do domínio público relevantes para o seu pedido.

Artigo 17.º

Detenção na pendência da decisão tomada pelo órgão de decisão

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 18.º, os Estados-Membros não podem manter em detenção um requerente de asilo pelo simples motivo de o seu pedido de asilo exigir uma apreciação antes de o órgão de decisão se pronunciar.

Todavia, os Estados-Membros só podem manter em detenção um requerente de asilo durante a apreciação do seu pedido quando tal detenção, de acordo com um procedimento previsto por disposições legislativas ou regulamentares nacionais, seja objectivamente necessária para a apreciação eficaz do pedido ou quando exista a possibilidade, com base no comportamento pessoal do requerente, de este desaparecer.

2. Os Estados-Membros podem também manter em detenção um requerente de asilo durante a apreciação do seu pedido quando haja motivos para acreditar que esta limitação da sua liberdade de movimentos é necessária para tomar rapidamente uma decisão. A detenção por este motivo não pode exceder duas semanas.

3. Os Estados-Membros devem prever a possibilidade de um controlo judicial inicial e de controlos judiciais subsequentes regulares da ordem de detenção dos requerentes de asilo objecto de detenção nos termos do n.º 1.

Os Estados-Membros devem assegurar que o tribunal competente para reapreciar a ordem de detenção seja competente para determinar se esta observa o disposto no presente artigo.

Artigo 18.º

Detenção após aceitação de tomada a cargo em conformidade com o Regulamento ... do Conselho

1. Os Estados-Membros podem manter o requerente em detenção para o impedir de desaparecer ou de permanecer no país sem autorização, desde que outro Estado-Membro aceite responsabilizar-se por ele de acordo com o disposto no Regulamento ... do Conselho [que estabelece os critérios e mecanismos para determinar o Estado-Membro responsável pela apreciação do pedido de asilo introduzido num Estado-Membro por nacionais de países terceiros] até o requerente ser transferido para o outro Estado-Membro. A detenção por este motivo não pode exceder um mês.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que a autoridade que proceda à reapreciação da ordem de detenção seja competente para apreciar a legalidade da detenção em conformidade com o disposto no presente artigo.

Artigo 19.º

Procedimento em caso de retirada do pedido

1. Quando um requerente de asilo retire expressamente o seu pedido, os Estados-Membros devem assegurar que o órgão de decisão se pronuncie no sentido de interromper a apreciação ou, desde que as informações existentes o permitam, de indeferir o pedido por outros motivos em conformidade com a presente directiva.

2. Os Estados-Membros podem também estabelecer que o órgão de decisão possa interromper a apreciação sem tomar uma decisão. Neste caso, os Estados-Membros devem assegurar que o órgão de decisão introduza uma nota no processo.

Artigo 20.º

Procedimento em caso de retirada tácita ou de desistência do pedido

1. Quando haja motivos razoáveis para considerar que um requerente de asilo retirou tacitamente ou desistiu do seu pedido, os Estados-Membros devem assegurar que o órgão de decisão se pronuncie no sentido de interromper a apreciação ou, desde que as informações existentes o permitam, indefira o pedido por outros motivos em conformidade com a presente directiva.

Os Estados-Membros podem presumir que o requerente retirou tacitamente ou desistiu do pedido de asilo quando se determine que:

- a) Não cumpriu, dentro de um prazo razoável, as suas obrigações de prestação de informações ou outras obrigações de comunicação, não respondeu a pedidos de informação essenciais para a apreciação do seu pedido, nos termos do artigo 16.º, ou não compareceu na entrevista pessoal, tal como previsto nos artigos 10.º, 11.º e 12.º;
- b) Desapareceu ou se ausentou sem autorização do local onde vivia ou estava detido, sem ter contactado as autoridades competentes dentro de um prazo razoável.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que o requerente que se apresente de novo às autoridades competentes após decisão de interrupção da apreciação, tal como mencionado no n.º 1, tem direito a requerer a reabertura do processo.

Os Estados-Membros devem assegurar que a pessoa em causa não seja afastada, contrariando o princípio da não repulsão.

Os Estados-Membros podem autorizar o órgão de decisão a retomar a apreciação no ponto em que o procedimento de apreciação foi interrompido.

Artigo 21.º

Papel do ACNUR

1. Os Estados-Membros autorizarão o ACNUR:

- a) A ter acesso aos requerentes de asilo, incluindo os que se encontrem em regime de detenção e em zonas de trânsito de aeroportos e portos;
- b) A ter acesso às informações sobre pedidos individuais de asilo, sobre o andamento do processo e sobre as decisões tomadas, desde que os requerentes dêem o seu acordo;
- c) A apresentar a sua posição, no exercício das suas funções de vigilância ao abrigo do artigo 35.º da Convenção de Genebra, às autoridades competentes no que respeita a pedidos individuais de asilo em qualquer fase do procedimento.

2. O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável a uma organização que actue no território do Estado-Membro em nome

do ACNUR, na sequência de um acordo com esse Estado-Membro.

Artigo 22.º

Protecção de dados

1. Os Estados-Membros não divulgarão as informações sobre os pedidos individuais de asilo às autoridades do país de origem do requerente.

2. Os Estados-Membros tomarão as medidas adequadas para garantir que as informações necessárias à apreciação do caso de um requerente individual não sejam obtidas junto das autoridades do respectivo país de origem de modo a que estas tenham conhecimento do pedido de asilo apresentado.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Secção I

Artigo 23.º

Objectivo do processo acelerado

1. Os Estados-Membros podem adoptar ou manter processos acelerados nos casos seguintes:

- a) Tratamento de pedidos de asilo considerados não admissíveis em conformidade com o disposto na secção II;
- b) Tratamento de pedidos de asilo considerados manifestamente infundados em conformidade com o disposto na secção III;
- c) Tratamento de pedidos de asilo infundados em conformidade com o disposto na secção IV;
- d) Tratamento de pedidos de asilo subsequentes no âmbito do disposto na secção V;
- e) Tomada de decisão sobre a entrada de requerentes de asilo no território de um Estado-Membro em conformidade com o disposto na secção VI.

2. Os Estados-Membros devem considerar como processos normais todos os restantes procedimentos de tratamento de pedidos de asilo.

Artigo 24.º

Prazos do processo acelerado

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o órgão de decisão se pronuncie no âmbito do processo acelerado no prazo de três meses a contar da apresentação do pedido.

2. O prazo mencionado no n.º 1 pode ser prolongado por três meses por motivos legítimos.

A prorrogação do prazo num caso específico só será válida se for notificada ao requerente ou ao advogado ou outro conselheiro jurídico que o assista ou represente.

3. O incumprimento dos prazos previstos nos n.ºs 1 e 2 implica o tratamento do pedido segundo o processo normal, excepto se os Estados-Membros determinarem que o requerente responsável pelo incumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 não pode invocar esta consequência do incumprimento, em especial quando não tenha apresentado as informações que deveria normalmente ter transmitido nos termos do artigo 16.º ou quando não compareça à entrevista pessoal em conformidade com o disposto nos artigos 10.º, 11.º e 12.º.

4. Os Estados-Membros podem determinar que se presuma que uma decisão foi tomada segundo o processo acelerado quando se possa determinar, findos os prazos referidos nos n.ºs 1 e 2, que o requerente, sem motivo válido e de má fé, reteve informações que, se fossem conhecidas nessa fase do procedimento, teriam implicado a tomada de uma decisão segundo o processo acelerado.

5. O presente artigo não é aplicável nos casos em que um Estado-Membro solicite a outro Estado-Membro que tome a seu cargo o requerente, de acordo com o disposto no Regulamento ... do Conselho [que estabelece critérios e mecanismos para determinar qual o Estado-Membro responsável pela apreciação de um pedido de asilo introduzido noutro Estado-Membro por nacionais de países terceiros].

Secção II

Artigo 25.º

Inadmissibilidade dos pedidos

Os Estados-Membros podem considerar inadmissível um pedido de asilo específico quando:

- a) Um outro Estado-Membro, a Noruega ou a Islândia tenha claramente aceite a responsabilidade pela apreciação do pedido, em conformidade com os critérios e mecanismos para determinar o Estado-Membro responsável pela apreciação de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por nacionais de países terceiros ou apátridas;
- b) Um país que não seja um Estado-Membro seja considerado como primeiro país de asilo para o requerente, nos termos do disposto no artigo 26.º;
- c) Um país que não seja um Estado-Membro seja considerado um país terceiro seguro para o requerente nos termos do disposto nos artigos 27.º e 28.º;
- d) Um país, que não seja o país de origem do requerente, tenha apresentado um pedido de extradição, sendo este país um outro Estado-Membro ou um país terceiro que possa ser considerado um país terceiro seguro de acordo com os princípios definidos no anexo I, desde que a extradição para o referido país seja legal;
- e) O requerente tenha sido incriminado por um tribunal penal internacional.

Artigo 26.º

Aplicação do conceito de primeiro país de asilo

Um país pode ser considerado como primeiro país de asilo para um requerente de asilo se tiver sido admitido nesse país como refugiado ou por outros motivos que justifiquem a concessão de protecção, e se pode ainda obter protecção nesse país em conformidade com as normas de direito internacional pertinentes.

Artigo 27.º

Designação de país terceiro seguro

1. Os Estados-Membros só podem considerar que um país terceiro é um país terceiro seguro para efeitos da apreciação de pedidos de asilo em conformidade com os princípios definidos no anexo I.
2. Os Estados-Membros podem manter ou adoptar legislação que preveja a designação, por via legislativa ou regulamentar, dos países terceiros seguros. Estas disposições legislativas ou regulamentares devem ser compatíveis com o artigo 28.º.
3. Os Estados-Membros que, à data de entrada em vigor da presente directiva, apliquem disposições legislativas ou regulamentares que designem países terceiros seguros e pretendam manter essas disposições, devem notificá-las à Comissão no prazo de seis meses a contar da adopção da presente directiva e notificar o mais rapidamente possível eventuais alterações subsequentes.

Após a adopção da presente directiva, os Estados-Membros devem notificar à Comissão, logo que possível, a adopção de disposições legislativas ou regulamentares que designem países terceiros seguros, bem como eventuais alterações subsequentes.

Os Estados-Membros apresentarão as razões concretas para a designação de países como países terceiros seguros, bem como para qualquer exclusão ou aditamento subsequente.

Artigo 28.º

Aplicação do conceito de país terceiro seguro

1. Um país considerado país terceiro seguro de acordo com os princípios definidos no anexo I só pode ser considerado um país terceiro seguro para um determinado requerente de asilo se, independentemente de eventuais listas de designação:
 - a) O requerente tiver uma ligação ou elos estreitos com o país ou tiver tido a oportunidade de beneficiar da protecção das autoridades do referido país;
 - b) Houver motivos para considerar que o requerente em questão será admitido ou readmitido no referido país; e
 - c) Não houver motivos para considerar que o país não seja um país terceiro seguro tendo em conta as circunstâncias pessoais do requerente.
2. Ao executar uma decisão tomada com base no presente artigo, os Estados-Membros devem fornecer ao requerente um documento redigido na língua do país terceiro, informando as autoridades do referido país de que o pedido não foi apreciado quanto ao fundo.

Secção III

Artigo 29.º

Pedidos manifestamente infundados

Os Estados-Membros podem rejeitar um pedido de asilo, considerando-o manifestamente infundado, se o órgão de decisão verificar que:

- a) O requerente, ao apresentar o pedido e ao expor os factos, evocou apenas questões que não são obviamente pertinentes para a Convenção de Genebra;
- b) O requerente provém de um país de origem seguro na acepção dos artigos 30.º e 31.º da presente directiva;
- c) O requerente seja excluído liminarmente do estatuto de refugiado por força da Directiva ... do Conselho. [Proposta de directiva do Conselho que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros e apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de protecção internacional].

Artigo 30.º

Designação de país de origem seguro

1. Os Estados-Membros só podem considerar que um país é um país de origem seguro para efeitos da apreciação de pedidos de asilo em conformidade com os princípios definidos no anexo II.

2. Os Estados-Membros podem manter ou adoptar legislação que preveja a designação, por via legislativa ou regulamentar, de países de origem seguros. Estas disposições legislativas ou regulamentares devem ser compatíveis com o artigo 31.º.

3. Os Estados-Membros que, à data da entrada em vigor da presente directiva, apliquem disposições legislativas ou regulamentares que designem países de origem seguros e pretendam manter essas disposições, devem notificá-las à Comissão no prazo de seis meses a contar da adopção da presente directiva e notificar o mais rapidamente possível eventuais alterações subsequentes.

Após a adopção da presente directiva, os Estados-Membros devem notificar à Comissão, logo que possível, a adopção de disposições legislativas ou regulamentares que designem países como países de origem seguros, bem como eventuais alterações subsequentes.

Os Estados-Membros apresentarão as razões concretas para a designação de países como países de origem seguros, bem como para qualquer exclusão ou aditamento subsequente.

Artigo 31.º

Aplicação do conceito de país de origem seguro

Um país considerado país de origem seguro de acordo com os princípios definidos no anexo II só pode ser considerado um país de origem seguro para um determinado requerente de asilo se este tiver a nacionalidade desse país ou, tratando-se

de um apátrida, se for esse o seu anterior país de residência habitual, e não houver motivos para considerar que o país em questão não seja um país de origem seguro tendo em conta as circunstâncias pessoais do requerente.

Secção IV

Artigo 32.º

Pedidos infundados

Os Estados-Membros podem rejeitar pedidos de asilo através do processo acelerado quando:

- a) O requerente tenha induzido em erro, sem motivos válidos, as autoridades quanto à sua identidade e/ou nacionalidade, apresentando falsas informações ou retendo informações importantes susceptíveis de terem um impacto negativo na decisão;
- b) O requerente não tenha apresentado informações que permitam determinar, com um grau razoável de certeza, a sua identidade ou nacionalidade, e haja motivos válidos para considerar que, de má fé, destruiu ou extraviou documentos de identidade ou de viagem susceptíveis de contribuir para determinar a sua identidade ou nacionalidade;
- c) O requerente tenha deliberadamente feito declarações falsas ou inexactas relativamente a elementos de prova importantes apresentados para corroborar o seu pedido de asilo;
- d) O requerente tenha apresentado um pedido subsequente sem invocar novos factos pertinentes relativamente às suas circunstâncias específicas ou à situação no seu país de origem;
- e) O requerente não tenha apresentado o pedido mais cedo, sem motivos válidos, mesmo se tinha a possibilidade de o fazer, e apresente o pedido com o intuito de atrasar ou impedir a aplicação de uma decisão anterior ou iminente que se traduza na sua expulsão;
- f) O requerente não cumpriu as obrigações definidas no artigo 16.º e no n.º 1 do artigo 20.º da presente directiva;
- g) O requerente tenha entrado ou prolongado ilegalmente a sua permanência no território do Estado-Membro e, sem motivo válido, não se tenha apresentado às autoridades assim que possível dadas as circunstâncias da sua entrada no território;
- h) O requerente represente um perigo para a segurança do Estado-Membro ou constitua um perigo para a população desse Estado-Membro por ter sido condenado definitivamente por crime particularmente grave.

O pedido só pode ser rejeitado quando o órgão de decisão determine que o receio do requerente de ser perseguido não é fundado ao abrigo da Directiva ... do Conselho. [Proposta de directiva do Conselho que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros e apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de protecção internacional].

Secção V

Artigo 33.º

Pedidos subsequentes

1. Os Estados-Membros podem adoptar ou manter processos específicos que impliquem uma apreciação preliminar, tal como referido no n.º 2, quando os requerentes apresentem um pedido de asilo subsequente:

- a) Após retirada de um pedido anterior nos termos dos artigos 19.º ou 20.º;
- b) Após uma decisão final sobre o seu pedido anterior.

2. Um pedido de asilo subsequente será, primeiramente, sujeito a uma apreciação preliminar para determinar se, após retirado o pedido anterior ou após decisão final sobre o mesmo:

- a) Se verificaram alterações nas circunstâncias pessoais do requerente ou na sua situação jurídica;
- b) Existem novas informações que indiquem que podia ou poderia ter sido tomada uma decisão mais favorável para o requerente;
- c) A decisão sobre um pedido de asilo anterior foi tomada numa base falsa ou incorrecta;
- d) Existem, no direito nacional, outros motivos para prosseguir a apreciação do pedido subsequente.

Quando um dos motivos mencionados nas alíneas a), b), c) e d) for aplicável e o requerente em questão tenha sido incapaz, sem negligência da sua parte, de invocar os motivos referidos no presente número no procedimento anterior, especialmente interpondo um recurso judicial, a apreciação do pedido prosseguirá em conformidade com o disposto no capítulo II.

Artigo 34.º

Regras processuais

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os requerentes de asilo cujo pedido seja sujeito a uma apreciação preliminar nos termos do artigo 33.º beneficiem das garantias enumeradas no artigo 9.º.

2. Os Estados-Membros podem prever, na sua legislação nacional, regras sobre a apreciação preliminar efectuada nos termos do artigo 33.º. Estas regras podem nomeadamente:

- a) Obrigar o requerente em questão a indicar os factos e a apresentar elementos de prova que justifiquem a prossecução da apreciação do pedido em conformidade com o capítulo II;
- b) Exigir a apresentação de novas informações pelo requerente em questão, num determinado prazo após terem sido por ele obtidas;
- c) Permitir a apreciação preliminar do pedido simplesmente com base em observações escritas, sem entrevista pessoal.

Estas regras não devem impossibilitar para um requerente de asilo a prossecução da apreciação do pedido em conformidade com o capítulo II, nem implicar a supressão na prática ou obstáculos graves a tal possibilidade.

3. Os Estados-Membros devem assegurar que:

- a) O órgão de decisão que se pronunciou sobre o pedido anterior seja responsável pela apreciação preliminar;
- b) O requerente seja devidamente informado do resultado da apreciação preliminar e, caso o exame do seu pedido não seja prosseguido, dos motivos de tal decisão, bem como das possibilidades de a contestar;
- c) Numa das situações mencionadas no n.º 2 do artigo 33.º, o órgão de decisão em questão deve apreciar o pedido subsequente em conformidade com o disposto no capítulo II, com a maior brevidade possível.

Secção VI

Artigo 35.º

Procedimentos na fronteira

1. Sob reserva do disposto no presente artigo, os Estados-Membros podem manter, de acordo com as disposições legislativas ou regulamentares em vigor no momento de adopção da presente directiva, procedimentos específicos que permitam decidir, na fronteira, da entrada no seu território de requerentes de asilo, que tenham chegado e apresentado um pedido nesse sentido, desde que as referidas disposições sejam compatíveis com os artigos 5.º e 6.º, com o n.º 2 do artigo 8.º, o n.º 1 do artigo 13.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º e os artigos 15.º, 17.º, 21.º e 22.º.

2. Este procedimento pode ser aplicável a requerentes de asilo que cheguem a zonas de trânsito de aeroportos e portos.

3. Os Estados-Membros devem assegurar que as disposições legislativas ou regulamentares prevejam regras para estes procedimentos específicos no que respeita à apreciação dos pedidos e às decisões a tomar sobre os mesmos, ao acesso à assistência judiciária e à representação, aos aspectos processuais, à duração e às condições de detenção, bem como aos prazos aplicáveis.

4. Os Estados-Membros devem assegurar que qualquer decisão que recuse a entrada no território de um Estado-Membro por motivos relacionados com o pedido de asilo seja tomada no prazo de duas semanas, sujeito a um prolongamento que não ultrapasse duas semanas, por um órgão judicial competente no âmbito de um procedimento legal.

5. O incumprimento dos prazos indicados no n.º 4 implicará a autorização de entrada do requerente de asilo no território do Estado-Membro para que o seu pedido possa ser tratado em conformidade com as restantes disposições da presente directiva. Os Estados-Membros devem assegurar que os requerentes de asilo cuja autorização de entrada seja recusada em conformidade com este procedimento beneficiem das garantias previstas no capítulo IV.

6. A recusa de entrada no território não pode prevalecer sobre a decisão relativa ao pedido de asilo, excepto se se fundamentar no indeferimento do pedido de asilo após apreciação com base nos factos do caso pelas autoridades competentes em matéria de asilo e de direito dos refugiados.

Secção VII

Artigo 36.º

Retirada ou anulação do estatuto de refugiado

Os Estados-Membros devem assegurar que se possa proceder a uma apreciação com vista à retirada ou anulação do estatuto de refugiado de determinada pessoa quando informações supervenientes indiquem haver motivo para reapreciar a validade do seu estatuto de refugiado.

Artigo 37.º

Regras processuais

1. Quando, num Estado-Membro, um órgão de decisão reaprecia a qualificação como refugiado, a anulação ou retirada do estatuto de refugiado será examinada segundo o processo normal em conformidade com o disposto na presente directiva.

Quando, num Estado-Membro, um tribunal ou outra instância reaprecia a qualificação como refugiado, a anulação ou retirada do estatuto de refugiado será examinada nas mesmas condições em que se processa a reapreciação das decisões tomadas segundo o processo normal.

2. Os Estados-Membros podem derogar aos artigos 9.º a 12.º quando seja tecnicamente impossível às autoridades competentes cumprirem as respectivas disposições.

CAPÍTULO IV

RECURSOS

Artigo 38.º

Direito a recurso judicial

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os requerentes de asilo tenham direito a interpor recurso judicial da decisão tomada sobre o seu pedido de asilo.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que o recurso referido no n.º 1 inclua a possibilidade de apreciação da matéria de facto e de direito.

3. Os Estados-Membros devem assegurar que:

- a) A recusa de reabertura da apreciação de um pedido após a respectiva interrupção nos termos dos artigos 19.º e 20.º; e
- b) O prolongamento do prazo nos termos do artigo 24.º, sejam também passíveis de recurso judicial.

Artigo 39.º

Recurso administrativo e recurso judicial contra as decisões tomadas em processo normal

1. Os Estados-Membros permitirão que os requerentes de asilo que recorram judicialmente de uma decisão tomada em

processo normal permaneçam no território do Estado-Membro em questão na pendência do resultado do recurso. Os Estados-Membros permitirão também que os requerentes de asilo que, antes do recurso judicial, interpuseram um recurso administrativo contra uma decisão tomada segundo o processo normal, permaneçam no território do Estado-Membro em questão na pendência do resultado desse recurso.

2. Os Estados-Membros podem derogar ao disposto no n.º 1 com base em disposições legislativas ou regulamentares em vigor à data de adopção da presente directiva.

3. Quando a legislação nacional preveja que um requerente de asilo não é autorizado a permanecer no território desse Estado-Membro na pendência do resultado do recurso judicial ou administrativo, os Estados-Membros devem assegurar que um tribunal seja competente para determinar, a pedido do requerente ou oficiosamente, se o requerente de asilo pode, em função das circunstâncias especiais do seu caso, permanecer no território do Estado-Membro em questão.

4. Não se pode proceder a qualquer expulsão enquanto o tribunal não decidir sobre a questão referida no n.º 3. Os Estados-Membros podem prever uma excepção quando se decida que motivos de segurança nacional ou de ordem pública impedem o requerente de asilo de permanecer no território do Estado-Membro em questão.

Artigo 40.º

Recurso administrativo e recurso judicial contra as decisões tomadas em processo acelerado

1. Os Estados-Membros definirão na sua legislação nacional os casos em que os requerentes de asilo que interponham recurso judicial ou administrativo contra uma decisão tomada segundo o processo acelerado não podem permanecer no território do Estado-Membro em questão na pendência do resultado do recurso.

2. Nestes casos, os Estados-Membros devem assegurar que um tribunal seja competente para determinar, a pedido do requerente ou oficiosamente, se o requerente de asilo pode, dadas as circunstâncias especiais do seu caso, permanecer no território do Estado-Membro em questão.

3. Não se pode proceder a qualquer expulsão enquanto o tribunal não decidir sobre a questão referida no n.º 2. Os Estados-Membros podem prever excepções nos casos seguintes:

- a) Quando se considere que um pedido de asilo é inadmissível nos termos do artigo 25.º;
- b) Quando um tribunal tenha já rejeitado um pedido do mesmo requerente para permanecer no território do Estado-Membro em questão e se tenha decidido não terem sido apresentados novos factos relevantes relativos a circunstâncias especiais do requerente ou do respectivo país de origem após tal rejeição;

- c) Quando não se prossiga a apreciação do pedido subsequente em conformidade com o disposto no capítulo II, tal como referido no artigo 33.º;
- d) Quando tenha sido decidido que motivos de segurança nacional ou ordem pública excluem a possibilidade de o requerente de asilo permanecer na fronteira, em zonas de trânsito de aeroportos ou portos ou no território do Estado-Membro em questão.

Artigo 41.º

Prazo e âmbito do recurso administrativo ou do recurso judicial

1. Os Estados-Membros devem determinar:
 - a) Prazos razoáveis para a interposição de recurso judicial e, quando pertinente, do recurso administrativo. Estes prazos podem ser encurtados para a interposição dos recursos judiciais e administrativos em relação a decisões tomadas em processo acelerado;
 - b) Todas as restantes regras necessárias para a interposição de um recurso judicial e, quando pertinente, de um recurso administrativo;
 - c) Os poderes por força dos quais o tribunal é autorizado a confirmar ou a anular a decisão tomada pelo órgão de decisão;
 - d) Regras nos termos das quais, se o tribunal anular uma decisão, deve remeter o processo para que o órgão de decisão se volte a pronunciar ou decida ele próprio com base no mérito do pedido.
2. Os Estados-Membros devem definir as condições em que se presuma que o requerente retirou tacitamente ou desistiu do recurso judicial ou administrativo, juntamente com as regras sobre o procedimento a observar em tais casos.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 42.º

Não discriminação

Os Estados-Membros aplicarão as disposições da presente directiva sem qualquer discriminação em razão do sexo, raça, nacionalidade, grupo social, saúde, cor, etnia ou origem social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade, orientação sexual ou país de origem.

Artigo 43.º

Sanções

Os Estados-Membros determinarão as sanções aplicáveis à violação das disposições nacionais adoptadas nos termos da presente directiva e tomarão todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efectivas, proporcionais e dissuasivas. Os Estados-Membros notificarão tais disposições à Comissão, o mais tardar, na data prevista no artigo 45.º, e imediatamente quaisquer alterações subsequentes.

Artigo 44.º

Relatório

O mais tardar dois anos após a data fixada no artigo 45.º, a Comissão elaborará um relatório dirigido ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da presente directiva nos Estados-Membros, propondo, se for caso disso, as alterações necessárias. Os Estados-Membros transmitirão à Comissão as informações necessárias à preparação do referido relatório. Após a apresentação do relatório, a Comissão informará o Parlamento Europeu e o Conselho sobre a aplicação da presente directiva nos Estados-Membros com uma periodicidade mínima de dois anos.

Artigo 45.º

Transposição

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, até 1 de Janeiro de 2005. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptarem na matéria regulada pela presente directiva.

Artigo 46.º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 47.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO I

PRINCÍPIOS RELATIVOS À DESIGNAÇÃO DE PAÍSES TERCEIROS SEGUROS**I. Critérios de designação**

Um país é considerado país terceiro seguro se preencher, em relação aos cidadãos estrangeiros ou aos apátridas aos quais será aplicável a designação, os dois critérios seguintes:

- A. Respeita, invariavelmente, as normas de direito internacional relativas à protecção dos refugiados;
- B. Respeita, invariavelmente, as disposições fundamentais do direito internacional relativas aos direitos do homem, em relação às quais não se admite qualquer derrogação em período de guerra ou noutras situações de emergência, que ameacem a vida da nação.

A. Disposições de direito internacional relativas à protecção dos refugiados

1. Por país terceiro seguro, entende-se qualquer país que tenha ratificado a Convenção de Genebra, que respeite as disposições desta convenção no que diz respeito aos direitos das pessoas que foram reconhecidas e admitidas como refugiados e que preveja, em relação às pessoas que pretendam ser reconhecidas e admitidas como refugiados, um procedimento de asilo com base nos seguintes princípios:
 - O procedimento de asilo é previsto por lei.
 - As decisões sobre os pedidos de asilo são objectivas e imparciais.
 - Os requerentes de asilo são autorizados a permanecer na fronteira ou no território do país até que tenha sido tomada uma decisão sobre o seu pedido de asilo.
 - Os requerentes de asilo têm direito a uma entrevista pessoal, se necessário beneficiando da assistência de um intérprete.
 - Os requerentes de asilo têm a possibilidade de contactar o ACNUR ou outras organizações que actuam em nome do ACNUR no âmbito de um acordo com o país em questão.
 - Existe a possibilidade de apresentar um recurso para uma autoridade administrativa hierarquicamente superior ou para um tribunal contra qualquer decisão sobre um pedido de asilo ou existe a possibilidade efectiva de requerer uma revisão da decisão.
 - O ACNUR ou outras organizações que actuam em nome do ACNUR no âmbito de um acordo com este país têm, em geral, acesso aos requerentes de asilo e às autoridades, afim de solicitar informações relativas aos pedidos individuais, ao andamento do processo e às decisões proferidas e, no exercício da missão de vigilância prevista no artigo 35.º da Convenção de Genebra, podem apresentar a sua posição a estas autoridades relativamente aos pedidos de asilo individuais.
2. Não obstante as considerações anteriores, um país que não tenha ratificado a Convenção de Genebra pode, contudo, ser considerado um país terceiro seguro se:
 - respeita, invariavelmente, o princípio da não repulsão, em conformidade com o disposto na Convenção da OUA, de 10 de Setembro de 1969, que regula os aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África, e se para este efeito criou, relativamente aos requerentes de asilo, um procedimento que respeite os princípios acima referidos;
 - deu aplicação às conclusões da Declaração de Cartagena sobre refugiados de 19-22 de Novembro de 1984 visando garantir que as disposições legislativas e regulamentares nacionais reflectem os princípios e os critérios da Convenção de Genebra e estão previstas normas mínimas relativas ao tratamento a conceder aos refugiados;
 - respeita, invariavelmente, na prática, as normas estabelecidas na Convenção de Genebra no que diz respeito aos direitos das pessoas com necessidade de protecção internacional na aceção desta convenção e dispõe, em relação às pessoas que pretendam ser protegidas, de um procedimento que respeite os princípios acima referidos; ou
 - tal como comprovado pelo ACNUR, respeita de qualquer outra forma a necessidade de protecção internacional destas pessoas, quer através da cooperação com o ACNUR, quer com outras organizações que actuem em nome do ACNUR, quer por todos os outros meios considerados adequados para esse efeito pelo ACNUR.

Para efeitos da parte A, consideram-se também países terceiros seguros os países que tenham ratificado a Convenção de Genebra e que, embora não disponham (ainda) de um procedimento em conformidade com os princípios definidos no n.º 1, respeitem, invariavelmente, na prática as normas estabelecidas na Convenção de Genebra relativamente ao respeito dos direitos das pessoas que careçam de protecção na aceção da convenção, tal como comprovado pelo ACNUR.

B. Disposições fundamentais de direito internacional relativas aos direitos humanos

1. Todos os países que ratificaram quer a Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais de 1950 (a seguir designada «Convenção Europeia»), quer o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos de 1966 (a seguir designado «Pacto Internacional») e a Convenção sobre a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1984 (a seguir designada «Convenção sobre a Tortura») e respeitam, invariavelmente, as normas estabelecidas nesses instrumentos no que diz respeito ao direito à vida, à proibição da tortura e de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, à proibição da escravatura e da servidão, à proibição de leis penais retroactivas, ao direito do reconhecimento do indivíduo perante a lei, à impossibilidade de penas de prisão pelo mero não cumprimento de uma obrigação contratual e ao direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião.

2. O cumprimento das normas para efeitos da designação de um determinado país como país terceiro seguro implica que o país em questão preveja acções que garantam aos cidadãos estrangeiros ou aos apátridas não serem afastados em violação do artigo 3.º da Convenção Europeia, do artigo 7.º do Pacto Internacional e do artigo 3.º da Convenção sobre a Tortura.

II. Procedimento de designação

Qualquer apreciação geral do cumprimento destas normas para efeitos da designação de um país como país terceiro seguro em geral ou relativamente a determinados cidadãos estrangeiros ou apátridas em especial, deve ter por base um conjunto de fontes de informação, podendo incluir relatórios das missões diplomáticas, de organizações internacionais e de organizações não governamentais ou ainda relatórios da imprensa. Os Estados-Membros podem, em especial, ter em consideração as informações do ACNUR.

O relatório relativo à apreciação geral deve ser do domínio público.

Quando os Estados-Membros avaliem a segurança de um país terceiro apenas em relação a uma decisão individual e relativamente a um requerente específico, não é necessário motivar tal decisão com base na apreciação geral acima prevista.

ANEXO II

PRINCÍPIOS RELATIVOS À DESIGNAÇÃO DE PAÍSES DE ORIGEM SEGUROS

I. Critérios de designação

Um país é considerado país de origem seguro se respeitar, invariavelmente, as normas fundamentais de direito internacional relativas aos direitos do homem, em relação às quais não se pode admitir qualquer derrogação em período de guerra ou noutras situações de emergência que ameacem a vida da nação, e se:

- A. Dispuser de estruturas democráticas e respeitar, invariavelmente, os seguintes direitos: direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, direito à liberdade de expressão, direito à liberdade de reunião pacífica, direito de associação, incluindo o direito de criar e aderir a sindicatos e direito de participar na vida política directamente ou através de representantes livremente eleitos;
- B. Permitir que organizações internacionais e ONG supervisionem a sua observância dos direitos do homem;
- C. For regido pelo princípio do Estado de direito e se, invariavelmente, forem respeitados os seguintes direitos: direito à liberdade e segurança individual, direito ao reconhecimento de um indivíduo perante a lei e igualdade perante a lei;
- D. Dispuser de vias de recurso geralmente eficazes contra as violações destes direitos cívicos e políticos e, se necessário, de vias de recurso extraordinárias;
- E. For um país estável.

II. Procedimento de designação

Qualquer apreciação geral do cumprimento destas normas para efeitos da designação de um país como país de origem seguro em geral ou relativamente a determinados cidadãos estrangeiros ou apátridas em especial, deve ter por base um conjunto de fontes de informação, podendo incluir relatórios das missões diplomáticas, de organizações internacionais e de organizações não governamentais ou ainda relatórios da imprensa. Os Estados-Membros podem, em especial, ter em consideração as informações do ACNUR.

O relatório relativo à apreciação geral deve ser do domínio público.

Quando os Estados-Membros avaliem a segurança de um país terceiro apenas em relação a uma decisão individual e relativamente a um requerente específico, não é necessário motivar tal decisão com base na apreciação geral acima prevista.
